

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO

VINICIUS TAKAHASHI

DESENLAÇE POTESTATIVO
CONTRIBUIÇÕES SOB UMA PERSPECTIVA DAS MULHERES NAS RELAÇÕES
INTERPESSOAIS

SÃO PAULO

2022

VINICIUS TAKAHASHI

DESENLACE POTESTATIVO
CONTRIBUIÇÕES SOB UMA PERSPECTIVA DAS MULHERES NAS RELAÇÕES
INTERPESSOAIS

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da professora Monica Sapucaia Machado apresentado para obtenção de Aprovação em Exame de Defesa

SÃO PAULO

2022

VINICIUS TAKAHASHI

DESENLAÇE POTESTATIVO

CONTRIBUIÇÕES SOB UMA PERSPECTIVA DAS MULHERES NAS RELAÇÕES
INTERPESSOAIS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Data da Qualificação

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a Monica Sapucaia Machado
Orientadora

Prof.^a. Dr.^a Patricia Silva de Almeida

Prof.^a. Dr.^a Monique Sochaczewski Goldfeld

Dedico este trabalho especialmente às mulheres.

Que sejam livres para ir ou vir, ficar ou partir.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a contingência dos fatos, dos encontros e desencontros. Não fosse o pesaroso evento pandêmico de Covid-19, não teria tido eu a oportunidade de cursar este conceituado mestrado e conhecer a Doutora Monica Sapucaia Machado, expoente professora e pesquisadora dos direitos das mulheres. Aliando seus ensinamentos com um inquieto pensamento crítico em mim despertado por suas aulas, concebe-se este humilde trabalho. Muito obrigado.

Agradeço ao IDP-SP, em nome do Fabio Toledo, por sua inabalável paciência e compaixão.

Agradeço aos meus pais, Mario Takahashi, Sung Eon Kae, mas especialmente à minha mãe Neuza Oliveira Kae, por ser quem muito me inspira por toda a sua história de vida.

Agradeço aos meus irmãos Rodolfo de Oliveira Takahashi e Sarah Ji Hae Oliveira Kae, por sermos filhos havidos destes encontros e desencontros.

Agradeço a Dra. Patricia Silva de Almeida, amiga do Oeste Paulista, conhecedora dos amores e desamores de nosso árduo ofício.

Agradeço a Dra. Monique Sochaczewski Goldfeld, por ter aceitado tão repentino convite e por compartilhar profundos conhecimentos historiográficos, especialmente do Oriente Médio, assunto de minha curiosidade.

Agradeço a Monique Gomes, pela confiança e tranquilidade com que faz a linha de frente.

Agradeço aos meus colegas de mestrado, agradecendo-lhes a discrição e rendendo-lhes desculpas por um “gemidão” vazado em áudio aberto na aula do professor Thomas Conti.

Ao amigo Gustavo Shiguetomi Tsuchiya (in memoriam), agradeço o privilégio de sua amizade e lamento a sua partida tão precoce.

Agradeço à Carla Beatriz Marques Santos, minha companheira de jornada e um exemplo de mulher, dotada de inigualável sabedoria, inspira orgulho e admiração, sobretudo por saber lidar e equilibrar as incontáveis demandas que lhe são impostas, algumas delas refletidas aqui como práticas a serem desestimuladas. Obrigado por acreditar em mim e em meu espírito quase ingênuo.

RESUMO:

O presente trabalho pretende revisitar o ambiente das relações conjugais sob uma perspectiva da mulher, lançar luz sobre o tema da contratualização e formalização das relações como garantia de liberdade e autonomia, encerrando com o desfazimento das relações conjugais ou convivenciais formalizadas, de forma célere, segura, eficiente e acessível, tendo em vista o número recorde de divórcios e dissoluções ocorrido nos últimos anos e a demanda ainda a refletir um maior interesse das mulheres. De início, faz-se uma revisão bibliográfica e documental, evidenciando as condicionantes por meio de uma percepção sociológico-conceitual interdisciplinar pautada pelo movimento emancipatório da mulher nas relações interpessoais. Somada a esta, coteja-se a hipermodernidade e a contratualização das relações como hipótese a conceder maior liberdade e autonomia para a negociação e a formalização dos termos convivenciais, levando em conta uma menor intervenção estatal e um maior consentimento informado após orientação jurídico-profissional. Como desdobramento destas hipóteses condicionantes, faz-se uma análise de fragmentos do divórcio e do Projeto de Lei 3.457 de 2019, a sinalizar uma predisposição do legislador em debater a questão do divórcio potestativo. Aproveita-se para evidenciar perspectivas da estrutura jurídica já existente, de modo que esta possa contribuir com a desjudicialização de demandas como manifestação da mínima intervenção do Estado no planejamento familiar, especialmente de mulheres vulneráveis.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de Família. Formalização. Divórcio. Dissolução.

ABSTRACT:

The present work intends to revisit the environment of marital relations from a woman's perspective, shed light on the theme of contractualization and formalization of relations as a guarantee of freedom and autonomy, ending with the undoing of formalized marital or coexistence relations, in a quick, safe way, efficient and affordable, given the record number of divorces and dissolutions that have occurred in recent years and demand still reflecting increased interest from women. Initially, a bibliographical and documentary review is carried out, highlighting the conditions through an interdisciplinary sociological-conceptual perception guided by the emancipatory movement of women in interpersonal relationships. Added to this, hypermodernity and the contractualization of relationships are compared as a hypothesis to grant greater freedom and autonomy for the negotiation and formalization of coexistence terms, taking into account less state intervention and greater informed consent after legal and professional guidance. As an unfolding of these conditioning hypotheses, an analysis of fragments of the divorce and of Bill 3,457 of 2019 is carried out, signaling a predisposition of the legislator to debate the issue of potestative divorce. It takes the opportunity to highlight perspectives of the existing legal structure, so that it can contribute to the dejudicialization of demands as a manifestation of the minimum intervention of the State in family planning, especially of vulnerable women

Keywords: Civil right. Family right. Formalization. Divorce. Dissolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 RETROSPECTIVA DA MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	11
1.1 As regras jurídicas dos enlaces no Brasil Colônia e a mulher na relação do casamento	11
1.2 O alvorecer republicano e as mulheres no âmbito do casamento no século XX.....	18
1.3 A Constituição Federal de 1988 e o desabrochar das conquistas de direitos na trilha da redução de desigualdades	28
2 ACORDO DE VONTADES E AUTONOMIA: A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS E CONVIVENCIAIS	37
2.1 Privatização das relações interpessoais para um tratamento equânime e reforço do compromisso.....	37
2.2 Perspectivas sociológicas e os princípios jurídicos para entender as situações contemporâneas	45
2.3 Contratualização das relações afetivas em casos concretos.....	52
3 DIVÓRCIO POTESTATIVO E O LIVRAMENTO DA MULHER.....	60
3.1 Fragmentos históricos do divórcio	60
3.2 Uma análise do Projeto de Lei nº 3.457 de 2019	65
3.3 Institutos e instrumentos semelhantes ao divórcio potestativo	72
CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS.....	82

INTRODUÇÃO

É característico do ser humano estabelecer laços e conexões com outras pessoas e, desses enlaces, construir novos caminhos.

Nos tempos atuais, como fator social, ganha relevo os encontros e desencontros, visto ter sido facilitado os meios e caminhos para se transpor fronteiras geográficas naturais, assim como o desmanche das barreiras culturais e linguísticas, proporcionados por incontáveis instrumentos, especialmente pela difusão da tecnologia, fomentando, como consequência, a dinamização das relações pessoais.

Decotando um aspecto desta dinamicidade das relações, a presente pesquisa pretende lançar luz sobre as relações interpessoais conjugais ou convivenciais, incluindo uma passagem pelo histórico brasileiro ancorado no casamento, a mulher neste ambiente, o reconhecimento jurídico da união estável, a aproximação ocorrida entre os contratos e as relações familiares, focando por último no desfazimento delas e a necessidade de intervenção judicial para decretar o fim se ausente o consenso para o desenlace.

O problema de pesquisa se apresenta com o questionamento de como evitar o curso forçado desta judicialização na ausência do consenso para o divórcio, servindo como resposta a listagem de alternativas em reforço ao movimento de desjudicialização e de menor intervenção do Estado nas relações privadas.

Para tanto, argumenta-se também a necessidade de formalização da relação, servindo esta formalização como forma de proteção e segurança da família e dos interesses de seus integrantes.

Além disto, explica-se não mais ser necessária a formalização sob a rubrica exclusiva do casamento, atendendo assim a quem tem ressalvas ou reticências à simbologia do casamento, havendo ao menos uma segunda alternativa a residir na contratualização da união civil estável.

A corroborar este problema de pesquisa, analisa-se o ambiente das relações conjugais sob o prisma da mulher, historicamente influenciada pelas estruturas da sociedade a servir e suportar como alicerce e sustentáculo da família, sendo a mesma a maior interessada em buscar a liberdade das relações formalizadas não mais desejadas. Neste sentido, colaciona-se uma tabela de dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo a reforçar a argumentação.

Dentre as condicionantes, abre-se um campo para o manejo de hipóteses capazes de entregar maior liberdade, autonomia e responsabilidade como reforço na formação de um vínculo interpessoal consentido e desejado, o que se faz mediante o referencial teórico da

privatização e contratualização das relações conjugais, permitindo este mesmo marco servir de argumento para o desfazimento da relação se assim também for previamente convencionado, dispensando intervenção judicial.

Ainda dentro das condicionantes, explicita-se o crescente número de divórcios ocorridos nos últimos anos, possibilitando uma divisa interdisciplinar abrangendo aspectos da sociologia que ressaltam o sentimento de liberdade conferida pela democracia e o referencial teórico alicerçado na hipermodernidade.

Lança-se mão do método dialético de construção do conhecimento, com revisão bibliográfica e documental.

A metodologia adotada consiste na junção de pesquisa histórica com o raciocínio abduativo - ou semiótica -, cuja característica desta é amalgamar o raciocínio dedutivo e o raciocínio indutivo, levando a uma tentativa de compreensão e explicação dos fenômenos observados e conhecidos.

Desta semiótica, exercida mediante a observação dos signos sociais, a saber, a autonomia, a liberdade, o casamento, o concubinato puro revisto como união estável, o desenlace mediante o divórcio, dentre outros sinais e fatos retratados, busca-se construir alternativas para a problemática da pesquisa por meio da formulação, exploração e sugestão de hipóteses.

Tendo em vista a vastidão do tema e seus correlatos, limites foram impostos a este trabalho, assim como foram pinçados somente fragmentos relacionados ao enlace e ao desenlace, na tentativa de contribuir para o entendimento dos movimentos da sociedade contemporânea, em prejuízo de uma descrição histórico-narrativa ou exacerbadamente aprofundada de cada um dos temas interligados e divididos nos três capítulos a compor o tronco desta dissertação.

No primeiro capítulo, torna-se conveniente realizar uma análise detalhada do casamento como meio de formação da família, pela influência como forma de controle da mulher, seja pela sociedade e/ou pelos atores políticos, além do destaque linguístico discriminatório dado às mulheres fora do casamento.

Ainda dentro do primeiro capítulo, destaca-se o extenso e árduo caminho percorrido pelas mulheres na redução das desigualdades, tendo como maior suporte e arrimo a Constituição Federal de 1988 e as legislações posteriores a esta emancipação constitucional, apesar do espaço para maiores avanços.

No segundo capítulo confere-se atenção ao movimento de privatização e contratualização das relações familiares, pegando carona na abertura constitucional quanto o

reconhecimento e proteção da união estável como mais um formato de família, caminhando de forma paralela e correlata ao casamento.

Como efeitos desta contratualização denota-se o tratamento paritário apto a atuar como redutor de desigualdades, a menor intervenção estatal nas relações com suporte na teoria do paternalismo libertário, além de ser o ambiente privado o local propício para um maior exercício de liberdades fundadas no princípio da autonomia privada.

Nesta esteira, aproveita-se para exaltar perspectivas sociológicas contemporâneas, buscando alinhar estas percepções com a estrutura jurídica, sob o formato e a formalização de contratos.

No terceiro capítulo apresenta-se o divórcio e fragmentos históricos deste, com ênfase na emancipação da mulher, conquistada diante da resistência de parcela e de setores da sociedade.

Como desdobramento do movimento divorcista, realiza-se uma análise do Projeto de Lei nº 3.457 de 2019, iniciativa de tratamento legal do divórcio direto em cartório, já contando, inclusive, com parecer favorável do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Para tanto, busca-se apresentar as motivações, o conhecimento e a sensibilização do legislador em discutir o tema, pondo em destaque condições para que se torne viável e operacional.

Por fim, encerra-se mediante a apresentação de perspectivas a contribuir com o andamento do debate.

1 RETROSPECTIVA DA MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Qualquer abordagem jurídico-sociológica do Direito de Família no Brasil deve ter por premissa o relevante e silencioso papel da mulher como sustentáculo da família, esta, por sua vez, vista como instituição.

Assim sendo, tomar-se-á a liberdade de realizar uma revisitação histórica da mulher no âmbito da formação e formalização da família, efetuando-se, neste capítulo, um breve resumo cronológico dos passos dados no sentido da emancipação de um ambiente restritivo para outro que passe a contemplar e a respeitar mais a sua liberdade e autonomia.

Esta liberdade é acompanhada por inúmeras dificuldades, por este motivo aproveita-se para ecoar as lições de Heloisa Buarque de Hollanda ao abordar este árduo tema social:

No campo da produção de conhecimento, a interpelação das epistemologias heteronormativas e coloniais entram como agenda feminista prioritária. Categorias e questões consolidadas pela comunidade acadêmica feminista tornam-se arenas de disputa e invenção. Como construir um feminismo sem levar em conta as epistemologias originárias? Sem absorver as gramáticas das lutas e dos levantes emancipatórios que acompanham nossas histórias? Como podemos reconsiderar as fontes e conceitos do feminismo ocidental? Uma nova história, novas solidariedades, novos territórios epistêmicos impõem urgência em ser sonhados. (HOLLANDA, 2020, p. 12)

1.1 As regras jurídicas dos enlaces no Brasil Colônia e a mulher na relação do casamento

O subtítulo inicial desta dissertação, por si só, comporta a edição de tratados e coletâneas sobre o assunto, face a vastidão do período de mais de três séculos entre o início de colonização da América Portuguesa, em 1500, e a independência do Brasil, ocorrida em 1822.

Não bastasse a amplitude do espaço-tempo examinado, somado à precariedade dos registros, à dificuldade de obter dados qualitativos e quantitativos, bem como às mudanças de fundo ocorridas no decorrer do intervalo, traçar um panorama da mulher no ambiente familiar pode aparentar um trabalho impossível.

Porém, trilhar este desafio a partir dos achados de Silva (1984) torna-se tarefa menos onerosa, capaz de auxiliar a abordagem que ora se faz, os quais elucidam uma penosa – mas não impossível – tentativa de sistematização e reconstrução analítica das regras familiares formais do período analisado:

Pode parecer, à primeira vista, que a reconstituição do sistema de normas jurídicas em relação ao casamento constitui a fase menos árdua da pesquisa documental. Ora, tal

não acontece: a análise do código básico, as Ordenações Filipinas, tem de ser completada com a da legislação subsequente e também, em relação aos casos duvidosos ou contraditórios, com a jurisprudência estabelecida pelos assentos da Casa de Suplicação. Por outro lado, o labirinto de leis do Antigo Regime é de tal maneira complicado, que o sistema das normas jurídicas em relação ao casamento só pode ser reconstituído com a ajuda dos juristas da época e também com um certo tipo de obras de caráter prático, como os manuais que, no início do século XIX, foram redigidos para auxiliar os tabeliães nas suas funções. Para o conhecimento das normas religiosas temos dois documentos básicos: a coletânea das disposições do Concílio de Trento e as Constituições primeiras do arcebispado da Bahia, pelas quais se regia o bispado de São Paulo. (SILVA, 1984, p. 8-9).

No labirinto de regramentos, Rodrigues (1978, p. 4) contribui ao ratificar que “durante o Império a matéria de casamento estava sujeita ao Direito Canônico e nele, como é sabido e consta do art. 118 do *Codex Juris Canonici*, o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges”.

Não se pode esquecer da força dos costumes e da influência recíproca entre estes e as enunciações em regras gerais do sistema jurídico de *Civil Law*, sendo os costumes inclusive reconhecidos como fontes do Direito¹.

À época, a despeito das variedades locais e regionais, os já mencionados costumes eram abundantes no seio de uma sociedade pouco letrada e inocentemente ignorante de todas as regras, canônicas ou jurídicas.

Sintomas do descolamento da realidade jurídica para a realidade dos fatos pode ser resumido no seguinte fragmento ilustrativo do contexto histórico, relacionado ao impedimento matrimonial, impedimento de longa data presente em legislação, aparentemente motivado apenas por questões morais:

A trama dos impedimentos era de tal forma complexa que a própria Igreja tinha consciência da necessidade de a tornar conhecida, quer por escrito quer oralmente. Lemos nas Constituições da Bahia: “Para que nossos súditos tenham bastante noticia tanto dos impedimentos, que impedem o contrair o matrimonio, como dos que não só o impedem, mas o dirimem depois de contraído, e para se evitarem os danos, que podem resultar de sua ignorância, nos pareceu muito importante ao serviço de Deus, e bem das almas de nossos diocesanos, declará-los na presente Constituição”. Mas, como o texto escrito não era considerado suficiente para a divulgação dos impedimentos no Brasil, onde a circulação dos impressos era muito restrita e onde a porcentagem de analfabetos era grande, recomendava-se ainda aos párocos sua leitura ao povo, duas vezes por ano, sob pena de uma multa de 1\$000 réis para aquele que não a fizesse. Este cuidado com a divulgação dos impedimentos entre as populações não evitou, contudo, que um paroquiano de Pernambuco, por exemplo, tivesse se casado sem saber que havia impedimento para seu matrimônio. Porque era “rústico”, ignorava que a cópula que tivera com a mãe da noiva impedia que ele se casasse com a filha e só passados vários anos de casado (e quando a sogra já tinha morrido) é que, ao ler por acaso “um livro de moral em português”, descobriu que seu casamento era considerado nulo perante a Igreja. Este caso mostra que, apesar da preocupação com

¹ LINDB, “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942).

a divulgação da longa lista dos impedimentos matrimoniais, esta dificilmente era conhecida no Brasil colonial, ou por incúria dos párocos, ou pelo isolamento em que viviam muitos habitantes, refugiados nos seus sítios e afastados das vilas mais povoadas e, portanto, mais informadas. (SILVA, 1984, p. 128-129).

Esse distanciamento de realidades foi encurtado na contemporaneidade, comportando justificativas que vão da difusão de informações, passando pela facilidade e universalização do acesso ao conhecimento, culminando, por fim, na presunção virtual e legal de conhecimento por todos das leis que vigoram no país².

Porém, aos olhos dos poucos privilegiados a registrar os relatos de outrora, pouco importavam os costumes, caso os mesmos não estivessem ratificados pela moral e consubstanciados em lei escrita. Nesse sentido, Pereira (1889, p. XIII-XIV) complementa o quadro do tecido jurídico com a seguinte passagem:

A nossa legislação escripta, pelo que respeita ao Direito Civil, é em grande parte o resultado da fusão dos costumes com o Direito Romano. E', porém, ténue e escasso o peculio com que têm contribuido para a formação do Direito Patrio os costumes que ainda não estão traduzidos em lei escripta. Sem os requisitos legaes os costumes não constituem fonte authentica de direito. E, pois, só podem ser invocados pela autoridade moral que lhes dá o tempo, a sua conformidade com a indole do Direito e a extensão de sua pratica.

Interessante contextualizar o momento histórico do século XIX, permeando e influenciando os autores e o pensamento jurídico da época, pelo que foi denominado de Escola Histórica do Direito.

Referida Escola ficou marcada pelo espelhamento recíproco das correntes sociais, econômicas e políticas nos ordenamentos jurídicos, numa espécie de retroalimentação entre produto e produtor de regras, carimbando estas com os vieses de quem detinha poder de influência.

Na esteira do acima rememorado quanto aos aspectos do Direito Romano, o casamento romano atua como longínqua tábua de referência, posto ter servido como paradigma para o casamento civil, resgatando este da perspectiva matrimonial, servindo também ao concubinato revisto como união estável, ambos semelhantes a um contrato civil.

Antes de dar seguimento, relevante se apresenta demonstrar o registro histórico do movimento de avanço e infiltração do cristianismo sobre as regras civis, trazendo consigo suas regras morais:

² LINDB, “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (BRASIL, 1942).

Desde que a nova religião, sob Constantino Magno, e seus sucessores, aboliu no mundo romano o culto dos deuses, as suas respectivas ceremonias – substituindo as dos pagãos – se foram introduzindo a pouco e pouco na celebração do casamento, avocando a Igreja a si o exclusivo direito, simultaneamente, sobre um e sobre outras. E uma vez de posse desse direito, tirou-lhe todas as consequências possíveis: começou, dahi em diante, a estabelecer leis e mais leis sobre a união conjugal; e esta, deixando de ser considerada, como até então, um simples *contracto civil*, foi elevada á dignidade de um *sacramento*, instituído por Christo, e como tal proclamado por S. Paulo, e em seguida pelos Padres e Concílios. A princípio, começou a Igreja por exigir que os nubentes fossem á presença do bispo, comunicar-lhe a intenção de se unirem em casamento (sem o que a união era considerada ilegítima), seguindo-se, em regnal, a essa declaração a *benção nupcial*. [...] Posteriormente, porem, divulgando-se geralmente o Catholicismo, e sendo a Igreja por longos séculos verdadeiramente soberana, impôs como leis á sociedade dos fieis as decisões dos seus concílios, entre os quaes avulta majestoso e onnipotente o de Trento, que é a ultima palavra dogmática sobre o matrimonio, como sacramento. Tres princípios dominam, sobretudo, a minuciosa regulamentação do casamento, preceituado pelas leis canônicas: a) a sua *nulidade*, desde que não seja contrahido de acordo com as suas prescrições; b) a sua *unidade* (monogamia) – prohibidas terminantemente todas as formas de pluralidade de uniões; e, c) finalmente, a sua *indissolubilidade*, desde que as palavras sacramentaes tenham sido pronunciadas; Assim ficou, pois, proscripto o *divorcio*, auctorisado pela lei romana; e, além disso, avocando a si a Igreja o direito de constituir *impedimentos* ao casamento, estabeleceu crescido numero deles, uns *absolutos* (*dirimentia*), simplesmente *prohibitivos* outros (*impedientia*). (COELHO, 1889, p. XXI-XXII).

Como tal período é sabidamente marcado pela simbiose entre a Igreja e o Império, tendo, inclusive, feito parte da redação do artigo 5º da Constituição Imperial de 1824³, muitas das influências eclesiásticas atuavam tanto no jogo da formação dos costumes quanto na formação do conjunto de leis, morais e legais *stricto sensu*.

O casamento, no período colonial, tinha *status* de exclusividade, reservado somente a quem pudesse transpor os seus impedimentos, tal como ocorre em uma corrida de obstáculos, para, ao final, obter a validação e o coroamento sacral daquele matrimônio.

No entanto, o caráter de exclusividade *per si* já atuava como elemento reforçador das distinções, sobretudo de classe social. Isso era significativo, porque ao mesmo tempo em que restringia o casamento a uma pequena parcela da população, criava, em quem estava de fora, o desejo de querer fazer parte daquele exclusivo e seletivo grupo de pessoas casadas, com seus respectivos privilégios, pois somente estas teriam uma família legítima, com filhos legítimos, além de outros símbolos de distinção social.

Taunay (1886, p. 5) prenunciava:

Com effeito, não deve a lei querer estabelecer na vida civil brasileira duas classes de pessoas — umas bem casadas, outras mal casadas. Dessa distincção odiosa se

³ CI/1824, “Art. 5º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824)

originariam preconceitos e desconfianças capazes de grandemente perturbar a evolução fecunda das idéas úteis e civilizadoras.

Apesar da distinção, a força do casamento como convenção social influenciava todas as camadas da sociedade, como bem aponta Mary del Priore ao abordar a temática do casamento entre escravos:

Então, valia a pena se casar? Sim, pois o matrimônio abençoado pela Igreja era um privilégio que aproximava o casal de certa experiência de liberdade, concretizada em favores que lhes faziam seus senhores: recebiam “de presente” uma roça para si, a moradia numa senzala separada ou até mesmo numa choa longe dos demais cativos (DEL PRIORE, 2020, p. 27)

No entanto, nesse período, para que fosse alcançado o casamento, barreiras e dificuldades eram enfrentadas, podendo-se mencionar ao menos três delas: a primeira de ordem religiosa, a segunda de ordem moral e a terceira atrelada à capacidade de arcar com as custas remuneratórias da autoridade celebrante. De outro lado, uniões não formalizadas, sobretudo por conta das mencionadas barreiras, apesar de estarem à margem do manto sagrado do matrimônio e serem alvo de perseguições por seu caráter pecaminoso, eram tão comuns quanto o são hoje em dia.

Dessa forma, analisar a conjuntura da vida privada, mais especificamente da mulher como integrante do casal ou de uma família, requer informações que só a História pode fornecer, as quais podem servir como indicador para fins comparativos entre o passado e o presente neste ambiente da vida privada.

Revolvendo o conceito e a ideia de família no período colonial, Silva (1984, p. 3-4), descobre o seguinte:

Nos antigos dicionários portugueses: a família é, por um lado, constituída pelas “pessoas, de que se compõe a casa, e mais propriamente as subordinadas aos chefes, ou pais de família”; e, por outro lado, pelos “parentes, e aliados”. [...]. No caso específico do Brasil colonial, um historiador como Donald Ramos, depois de acentuar a importância do laço conjugal para definir a família, resolveu também adotar, devido à baixa taxa de casamentos observada em Vila Rica, o laço de paternidade ou maternidade nessa definição, de maneira a poder dar conta dos inúmeros domicílios habitados por mãe solteira com filhos. Em relação, portanto, ao período colonial, o estudo da família em sentido restrito, se tem que assentar fundamentalmente na análise do sistema de casamento de acordo com as leis da Igreja e do Estado, não pode, por outro lado, omitir aquilo que então se denominava “casamento pela lei da natureza” ou, de maneira pejorativa, concubinato ou mancebia.

Nesse período, o casamento exercia forte influência, a ponto de se considerar a interdependência entre família e casamento.

Como o casamento e a família replicavam e reforçavam a ideia do *pater familias* e a posição do pai como chefe e condutor da vida familiar, acentuava-se a desigualdade dos demais membros, em destaque a desigualdade da mulher ao que nos interessa.

Mary del Priore atribui este fenômeno valendo-se dos seguintes termos:

Sem dúvida, há uma palavra a ser bem discutida: *patriarcado*. No Ocidente cristão, as relações entre homens e mulheres foram, durante séculos, geridas pela instituição do matrimônio. Isso quer dizer que foram administradas não por uma norma heterossexual vigente, mas por certo contrato entre homens: pais davam as filhas em casamento em troca de compensações financeiras ou alianças políticas, e, ao se submeter ao ato sexual, marido e mulher sabiam se curvar às mesmas obrigações. A mulher era submissa ao poder do homem. Com a emergência de movimentos feministas, porém, assistiu-se ao começo do fim dessa ordem patriarcal, assim como da moral que a acompanhava. (DEL PRIORE, 2020, p. 08-09)

Dito isso, Silva (1984) dividiu em suas pesquisas um movimento colonizador de caráter dicotômico, sendo que, em ambos os movimentos, a mulher já era alvo de objetificação.

Uma das ramificações do movimento colonizador envolvia envidar esforços para povoar o Brasil a qualquer custo. A outra ramificação tinha por base uma influência eclesiástica, também pensando em povoar a Colônia, com as seguintes ressalvas:

Aos colonos dos primeiros tempos interessava a vinda de mais homens, quer para a defesa do território, quer para o desempenho dos cargos públicos; para os jesuítas, pouco preocupados com estas questões e contrariados com a miscigenação que contribuía para tirar os índios da sua tutela, o importante era que viessem mulheres, mesmo que fossem de má vida [...]. Para o jesuíta (Nóbrega), tudo era preferível ao casamento com as índias, e a mesma ideia expressava o padre Leonardo Nunes, numa carta escrita de São Vicente, em 1551, ao congratular-se pelo fato de vários homens solteiros terem deixado suas índias e se terem casado com filhas de homens brancos. (SILVA, 1984, p. 18).

Ao lado da inclinação clerical retratada, outra tendência identificada pela autora, agora revestida de viés de político, pois emanada da Corte Imperial, é a da preferência pelo casamento como incentivo ao aumento da população frente ao celibato religioso, desincentivando assim a criação de mosteiros.

Institucionalmente os recolhimentos e os mosteiros eram distintos. Enquanto os recolhimentos serviam como locais de retiro, sem cunho religioso, os mosteiros não, pois estes locais acolhiam as mulheres que se dedicavam a uma vida solitária, celibatária, sem pretensão de um dia servir a uma família e contribuir com a sociedade mediante a procriação.

Por este motivo “a política metropolitana impediu, assim, a criação de novos conventos, com o objetivo de diminuir o celibato religioso feminino, e incentivou a fundação de recolhimentos no Brasil.” (SILVA, 1984, p. 24).

A título de curiosidade e ilustração da desconfiança existente na época em relação à mulher solteira ou viúva se exprime por um simples ato de doação de bens.

Estabeleciam as Ordenações Filipinas que doações superiores a 300 cruzados necessitavam de aprovação burocrática do monarca. Já em relação a doações feitas a mulheres “que viviam por si – ou seja, sem marido -, sendo solteiras ou viúvas, tinham de ser ‘insinuadas’, ou seja, registradas em escritura pública, se as doações excedessem 150 cruzados” (SILVA, 2017, p. 169).

Contudo, a diferença no tratamento das mulheres não se dava somente no movimento colonizador e entrada na vida familiar mediante o casamento, havia diferenças também na porta de saída do casamento, ou seja, com o pedido de divórcio ocorria uma tentativa de compensação dessa desigualdade latente, o que se fazia mediante a disponibilização de um modelo de petição padronizado em favor da mulher desejosa de se ver livre do vínculo que a subjugava em sevícias do marido:

Embora a Igreja reconhecesse diversas causas para a separação dos consortes, a alegação de sevícias era de tal modo a mais corrente que, no fim do período colonial, quando os homens de leis começaram a divulgar no Brasil, graças à Imprensa Régia do Rio de Janeiro, os modelos para a redação de petições, no caso de divórcio eles propunham simplesmente aquele em que se pedia para justificar sevícias. O fato de ser a mulher a sofrer maus tratos do marido e o inverso não ocorrer na sociedade da época explica que, no modelo, o requerente seja logo considerado do sexo feminino: “Diz Fulana que sendo ela suplicante casada com F (há tantos anos), e tendo vivido unicamente obedecendo-lhe, e servindo-o, sem lhe dar motivo algum de dissabor, o suplicado contudo a maltrata, não só não fazendo vida marital, mas distraíndo-se totalmente, dando-se a prazeres sensuais, e espancando a suplicante, e pondo a sua vida em perigo com as sevícias que lhe faz, de que não tem o suplicado desistido, apesar da prudência com que a suplicante tem perseverado. E restando-lhe nestes termos o único meio de legítimo divórcio, pretende a suplicante ser depositada para o dito fim, e requer a V.M. seja servido passar mandado de depósito da suplicante, e feito este, em casa honesta, justificar a suplicante em 24 horas as sevícias, para depois tratar do libelo do divórcio, e sendo outrossim obrigado o suplicado a alimentá-la. Pede a V.M. seja servido de assim o mandar. E.R.M”. (SILVA, 1984, p. 212-213).

Aqui não se pode deixar enganar pela aparente suavidade da expressão “sevícias”, a qual comporta um tratamento sob a temática da semântica, da linguagem, sendo que uma das acepções para a palavra consiste em “atos de crueldade ferina, de tortura física ou mental” (HOUAISS, 2009, p. 1739).

Cabe também lembrar que as regras do divórcio à época, ou seja, aquelas previstas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, estavam repletas de dogmas eclesiásticos em prejuízo das mulheres. Dos fragmentos retratados, denota-se a existência de discriminações e predestinações somente pelo fato de ser mulher, pois o tratamento dispensado a ela levava em conta a finalidade e a contribuição com a sociedade e a colonização, o que

ocorria com a procriação e a manutenção do ambiente doméstico, uma vez que a defesa dos territórios e a ocupação dos cargos públicos eram, se não exclusivamente, predominantemente ocupados por homens.

A outra faceta discriminatória ficava por conta da violação da autonomia da mulher, ao lhe dificultar, quando não lhe tolher, o caminho da vida solitária ou da vida celibatária.

Na origem dessas supressões e injustos preconceitos, relevante influência teve a Igreja e o seu papel discriminatório exercido em face das mulheres, seja por reforçar o ideário paternalista, seja pelo amálgama entre Clero e Império. Porém, a conjuntura começa a mudar, e a secularização estatal ganha força com o movimento republicano.

1.2 O alvorecer republicano e as mulheres no âmbito do casamento no século XX

O advento da República constitui importante marco civil e político, cujos efeitos reverberaram em diversos campos. Diante dessa perspectiva, o casamento em si é uma situação capaz de reconstituir e refletir os passos desse distanciamento, passos que serão tratados de forma pormenorizada neste subcapítulo.

Comporta lembrar que o desagregamento antes mencionado não se deu de forma instantânea, inesperada, não ao menos no ambiente jurídico-formal do casamento, denotando-se um movimento de secularização iniciado já em meados do século XIX:

Em 1855, Nabuco insiste na conveniencia de ficar sob a jurisdição civil o casamento, ao menos dos acatholicos. Em 1858, Diogo de Vasconcellos apresenta, após luminosa exposição de motivos, um *projecto* de casamento civil, para as pessoas que não professassem a religião catholica, apostolica, romana. Entra em discussão, em 1860, na camara dos deputados, e é completamente alterado e mutilado. Em 1861, promulga-se a *Lei* de 11 de setembro do mesmo anno, que, alem de deficiente, reflecte em suas disposições a influencia auctoritaria da curia romana, embaraçando a evolução do paiz em sua aspiração de liberdade plena de crenças. A idéia, porem, caminha e se vae avolumando; e os *projectos* de lei sobre esse momentoso assumpto se apresentam, em intermittencias cyclicas: - em 1867, o de Tavares Bastos; em 1875, o de Alencar Araripe; e, por ultimo, em 1884, o de Maciel, que tem o mesmo destino que os de seus illustres precursores: - o esquecimento e a morte na pasta das commissões. A Egreja se oppunha ao movimento liberal, a Corôa obedecia. (COELHO, 1889, p. XXIV-XXV)

Nessa progressão liberatória, sinalizando a necessidade de conhecimento e robustecimento dos dados populacionais, independentemente da confissão adotada pelos súditos do Império do Brasil, decretou-se a Lei nº 586, de 06 de setembro de 1850, cujo teor se resumia à disponibilização e abertura orçamentária para a realização e registro censitário dos nascimentos e óbitos - apenas destes por enquanto -, no período do Império. Regulamentando

a referida Lei, foi editado o Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851, que acenava amistosamente ao Clero, prevendo a manutenção dos registros eclesiásticos de casamento com a Igreja Católica⁴.

O que poderia ter consistido na evidenciação de uma frutífera prática em abrigar os registros relacionados aos corriqueiros fatos da vida cotidiana, foi, em verdade, objeto de famigerada desinformação, pois:

O artigo 1.º do Decreto n.º 798/1851 tinha a seguinte redação: Haverá em cada Districto de Juiz de Paz hum livro destinado para o registro dos nascimentos, e outro para o dos obitos que tiverem lugar no Districto annualmente. Ocorre que ambos os decretos (797/1851 e 798/1851) não foram bem recebidos pela população brasileira. Com sua implementação, rapidamente, espalhou-se entre os mais humildes o boato de que o Governo queria, na verdade, reduzir os cidadãos pobres à condição de escravos. Reagindo a esses rumores, um grande número de pessoas passou a atacar prédios e autoridades públicas, dando origem ao movimento chamado “Ronco das Abelhas”, ocorrido entre dezembro de 1851 e fevereiro de 1852, e que envolveu cidades da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Sergipe. Temia-se que a escravidão atingisse, também, as pessoas brancas, quando a real intenção do Estado era colher dados para calcular a população, principalmente para o recrutamento de homens para o serviço militar. A fim de sustar as revoltas populares do “Ronco das Abelhas”, o Governo editou, então, o Decreto n.º 907, de 29 de janeiro de 1852, suspendendo os Decretos n.º 797 e 798, adiando a instalação do registro civil e a realização do primeiro censo no Brasil. [...] Cuidava-se, em verdade, de interesses políticos em jogo: a Igreja Católica temia perder prestígio, caso o registro civil passasse a ser estatal. Nessa época, inclusive, como tentativa de consolidação do poder eclesiástico na esfera do controle dos atos e fatos do estado civil das pessoas, foram reeditadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, em 1852. (TIZIANI, 2016).

Pouco mais de dez anos após o Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851, sobreveio o Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, o qual passou a prever o registro e o revestimento de efeitos civis aos casamentos de pessoas que não necessariamente professassem a religião católica do Império, evitando um conflito direto com a Igreja de um lado, realizando um acolhimento dignificante das pessoas acatólicas de outro.

Inclusive, quanto ao caso do casamento entre pessoas de religiões diferentes, o referido Decreto delegou à “autoridade civil a faculdade de dispensar os impedimentos e a de julgar da nulidade desta forma de casamento” (PEREIRA, 1889, p. 18), sinalizando uma subtração de atribuições do Clero e a tentativa de isenção sobre o julgamento de fatos cotidianos, próprios do movimento laicizante estatal.

Além disto, passou o artigo 2º do mencionado Decreto a prever que:

⁴ Dec.798/1851, “Art. 33. Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que ficão suprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos.” (BRASIL, 1851).

Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. (BRASIL, 1861).

Ou seja, o embrião da avocação estatal para o registro civil das pessoas naturais estava plantado e em desenvolvimento. Poder-se-ia cogitar de um início recognitivo e outorgante de direitos civis e políticos, apesar de a conjuntura ainda refletir a força e a influência de um regime tutelar imperial eclesiástico.

No entanto, inferindo o despertar de um interesse nas estatísticas populacionais, Dom Pedro II editou a Lei nº 1.829, de 09 de setembro de 1870⁵, determinando o recenseamento da população, abrangendo, ao lado dos registros de nascimento e óbito, também os registros de casamento, sem qualquer distinção. Para a execução da organização prevista no artigo 2º da referida Lei, foi editado o Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874, tomando forma assim o registro civil das pessoas naturais no Brasil, iniciado nos idos de 1850 como módico instrumento censitário. Posteriormente, reformando a Lei nº 1.829, de 09 de setembro de 1870, e substituindo o Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874, porém mantendo a essência do registro civil das pessoas naturais, a Princesa Regente, no crepúsculo do Império, editou o Decreto nº 9.886, de 07 de março de 1888.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, e a ruptura político-institucional concretizada, ao menos formalmente, se fez necessário realizar a transição de regimes, de regras, de leis. Diante disso, visando mitigar efeitos e desbravar a nova realidade, até por uma questão de entendimento do novo quadro geral, os atores do período arquitetaram uma mudança da tessitura jurídica de modo a acomodar e dar continuidade às práticas cotidianas, como a formalização dos enlaces interpessoais, por exemplo.

Dando forma a essa transformação legal abstrata, editou-se, ato contínuo à República, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, tendo em vista regulamentar o maior arcabouço relacionado às famílias, ou seja, o ora então casamento civil, que:

Considerando o *casamento* como um *objecto* puramente *temporal*, um verdadeiro contracto entre os nubentes, e inteiramente independente das solemnidades religiosas que até então o consagravam – o tirou á jurisdição ecclesiastica, para attribuil-o exclusivamente á auctoridade civil. E de facto, embora a Igreja o reivindicue como

⁵ Lei 1829/1870, “Art. 2º O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e obitos, ficando o regulamento que para esse fim expedir sujeito á aprovação da Assembléa Geral na parte que se referir á penalidade e effeitos do mesmo registro, e creará na capital do Imperio uma Directoria Geral de Estatistica á qual incumbe: 1º Dirigir os trabalhos do censo de todo o Imperio e proceder ao arrolamento da Côrte, dando execução ás ordens que receber do Governo. 2º Organizar os quadros annuaes dos nascimentos, casamentos e obitos. 3º Coordenar e apurar todos os dados estatisticos recolhidos pelas diversas Repartições Publicas.” (BRASIL, 1870).

um *acto* de sua jurisdição, imprimindo-lhe o caracter augusto de *sacramento*, isso não obsta a que o Estado – agremiação de famílias, que nem sempre professam a mesma fé religiosa – preceitue normas, regras e preceitos a esse contracto, *base angular* da família, sem offensa da consciencia dos cidadãos em suas crenças e confissões. (COELHO, 1899, p. XXVI-XXVII).

Nesse contexto histórico, apesar do recente abandono dos mandamentos religiosos matrimoniais, ainda foi possível vislumbrar a projeção de resquícios antiquados do período anterior no corpo de regras da República, sobretudo aquelas cuja origem radicava na influência patriarcal, costumes fortemente enraizados e normalizados ao longo de séculos.

Logo, o ganho com a laicização do casamento não refletiu alterações imediatas na perspectiva da mulher, sobretudo pelas constatações relacionadas aos efeitos do casamento e suas repercussões na atualmente reconhecida dimensão dos direitos da personalidade. Dentre os consensos arraigados estava a ideia de fraqueza da mulher e a fortaleza do homem. Essa premissa socialmente incontestada era, ao menos de um ponto de vista vanguardista, criticada:

O casamento – base angular do instituto-jurídico, a família – funda entre os conjuges, como temos visto, uma relação de *liberdade* e de *egualdade*. Ora, assim sendo, como se conciliar essa relação com a de *dependencia* e de *subordinação* da esposa ao marido, sancionada pela lei? Não é, por certo, a presumpção jurídica da inferioridade intellectual e moral da mulher, - presumpção que predominou e prevaleceu nas legislações antigas – que motiva, nos tempos modernos, o *estado* de sua dependencia e *quase-menoridade*, durante o casamento. Essa presumpção – resquicio da influencia do Direito Romano, que baseava a constituição da família sobre um princípio de *dominância* e de *propriedade* – não é mais que uma ficção jurídica, desmentida pelos factos. (COELHO, 1899, p. 158-159)

Contudo, a premissa sobrevivia em virtude de uma narrativa permeada por impressão benevolente, bem-intencionada, protetiva. De outro lado, e de forma velada e não verbalizada, atuava como meio e justificativa para tolher a autonomia da mulher, mantendo-a objetificada e legalmente tutelada pelo marido.

Sinalizando essas influências, comporta lembrar a previsão jurídica contida no Decreto nº 181, de 1890, no sentido de conceder representação legal ao marido como chefe de família⁶, administrando os bens e negócios. Também por previsão legal e por decorrência do casamento, cabia ao marido autorizar ou não que a mulher exercesse profissão⁷, mantendo-a sob a sua batuta, representando típica situação paternalista restritiva, baseada, apenas e tão

⁶ Dec.181/1890, “Art. 56. São effeitos do casamento: [...] § 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.” (BRASIL, 1890).

⁷ Dec.181/1890, Art. 56. [...] § 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.” (BRASIL, 1890).

somente, no motivo de ao homem recair a responsabilidade pela direção e proteção do seio familiar.

Enfoque a chamar atenção recai sobre o uso do nome do marido pela mulher⁸, pois nada mais representativo do que o nome, signo pessoal pelo qual se individualiza e se identifica alguém, em clara concretização da autonomia individual:

A comunhão de nome, de honras e de posição social, é um dos *efeitos jurídicos* do casamento, e concernente particularmente á mulher. Deriva-se da essencia e da natureza da relação íntima que o vínculo conjugal estabelece entre os esposos que formam, por sua união íntima e inseparavel, uma personalidade colectiva. E com effeito, as honras e a posição social são, na natureza das cousas, o fructo do trabalho, dos esforços do homem. É, pois, racional que a mulher siga a condição social do marido; participe dos direitos, honras e privilegios que a elle competem, com exclusão, apenas, dos que lhe são conferidos, pessoalmente, em razão de cargos ou funções publicas que exerça, ou haja exercido. Essas honras e privilegios, no direito patrio anterior, se estendiam á viuvez, enquanto a mulher vivesse honestamente. Actualmente, porém, tendo a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 abolido os foros de nobreza, títulos nobiliarchicos, ordens honorificas e todas as prerogativas – de que participavam as mulheres dos respectivos titulares – acham-se hoje, *ipso facto*, abolidos taes privilegios e honras. (COELHO, 1889, p. 163-164).

Assim, o começo do século XX foi marcado pelo fato de apenas e tão somente à mulher ser previsto o direito de usar o nome de família do marido, evidenciando uma mera concessão patriarcal sob o manto de uma benesse legal. Nesse momento, necessário frisar, tal previsão era vista e interpretada como sendo mera faculdade no exercício do referido direito.

Como as práticas sociais, a política e o próprio Direito costumam ter um movimento pendular. Dessa forma, nas posteriores alterações legais, sobretudo no Código Civil de 1916 em sua redação original⁹, resquícios de ordem costumeiro-paternalista se fizeram presenciar:

No regime anterior ao Código Civil a lei conferia à mulher casada o direito de usar o nome do marido, portanto, tinha ela a faculdade de não usá-lo. Realmente, o Decreto nº 181, de 1890, ao cuidar dos efeitos do casamento, dizia em seu art. 56, §4º, que um deles era o de ‘conferir à mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam comunicar a ela’. O Código Civil inovou a matéria, pois seu art. 240, na forma de 1916 (portanto antes das modificações trazidas pelo Estatuto da Mulher Casada e pela presente lei), impunha à esposa a assunção do nome do marido. De fato aquele inciso declarava que a mulher *assumia*, pelo casamento, os apelidos do marido (cf. ainda, o art. 81 do antigo Regulamento de Registros Públicos, Dec. nº 4.857, de 9-11-1939, e art. 70 do Regulamento vigente, Lei nº 6.015, de 31-12-1973). Adquirindo a mulher com o casamento, necessariamente, os apelidos do marido, esse nome se incorporava à sua

⁸ Dec.181/1890, “Art. 56. [...] § 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da familia do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.” (BRASIL, 1890).

⁹ CC/16, “Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.” (BRASIL, 1916).

personalidade, tendo ela não só o dever de portá-lo, como também o direito de fazê-lo. (RODRIGUES, 1978, p. 124-125).

Ou seja, do mencionado movimento pendular, afasta-se a faculdade e ingressa uma obrigatoriedade à assunção do nome do marido ao nome da mulher.

Esse panorama só muda – apesar da edição nesse interregno da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, também conhecido como Estatuto da Mulher Casada – com a promulgação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, mais conhecido por sua alcunha de Lei do Divórcio¹⁰, suprimindo a previsão de assunção dos apelidos do marido pela mulher em decorrência do casamento.

É sabido que o nome exerce forte influência vocativa sobre a identidade, a personalidade e a autonomia, não só das mulheres, mas de todo e qualquer ser humano identificável como indivíduo no seio de uma sociedade heterogênea, diversa e múltipla. Portanto, ao menos nesse quadrante, foi retomada a opção pela alteração do nome por parte da mulher, não havendo mais um curso forçado em razão do casamento.

Aliás, radicado no autodomínio da mulher, a superação da regra originária do Código Civil de 1916 acerca do dever de adoção do nome do marido direcionado apenas à mulher, permitiu que se traduzisse em dados, sob a perspectiva contemporânea, um declínio na adoção do sobrenome do marido, como efeito da revogação da regra e restabelecimento da faculdade na adoção:

O número de mulheres que adotam o sobrenome do marido após o casamento caiu 24% nos últimos 20 anos. Desde 2002, quando Código Civil passou a permitir aos noivos que adotassem o sobrenome um do outro no matrimônio, a prática vem caindo paulatinamente. De acordo com dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), que representa a classe dos Oficiais de Registro Civil de todo o país, antes de a possibilidade do homem também adotar o sobrenome da mulher, as esposas escolhiam ter o sobrenome dos maridos em 59,2% dos matrimônios. A partir da mudança, uma queda na tradição passou a ser registrada. Na primeira “década” desta mudança – 2002 a 2010 -, a média de mulheres que optavam por acrescentar o sobrenome do marido passou a representar 52,5%. Já na segunda “década” de vigência da atual legislação – 2011 a 2020 –, este percentual passou a ser de 45%. (ARPEN BRASIL, 2022).

Abordada a questão do nome, volta-se ao já mencionado Código Civil de 1916, pois o seu surgimento atuou com efeito de demarcar os novos limites do ambiente civilístico, havendo assim um ordenamento privado republicano e o abandono das Ordenações Reais imperialistas colonizantes.

¹⁰ CC/16, “Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970).” (BRASIL, 1916).

O rompimento também equalizou – mas não a ponto de tornar iguais – o tratamento relacionado a direitos e deveres dos homens e das mulheres no âmbito do casamento. Como parcela de contribuição do Código Civil de 1916, Rodrigues (1985, p. 131) sintetiza uma comparação entre este e as regras anteriores:

O que, entretanto, parece inegável é o propósito do Código Civil de 1916 tratar marido e mulher como titulares de iguais direitos, fugindo, assim, ao conceito enraizado no passado de que o homem desfrutava, na família, de uma situação de superioridade em face de sua esposa. Pode-se de um certo modo afirmar que a história ocidental do direito de família se caracteriza por uma crescente melhoria da situação jurídica da mulher dentro do lar. (RODRIGUES, 1985, p. 131).

A mudança detectada por Silvio Rodrigues encontra eco em movimentos libertários feministas, tal como explanado por Elisabeth Roudinesco:

Na aurora do século XX, as teses emancipatórias, em seu conjunto, confluíram quando o feminismo se organizou em movimento político e quando, em favor do declínio do poder patriarcal, Freud propôs uma teoria da sexualidade humana capaz de subverter as antigas mitologias naturalistas e antinaturalistas da feminilidade (ROUDINESCO, 2003, p. 59).

Da perspectiva da mulher no casamento, outra situação desigual também mantida pelas regras de então podia ser vislumbrada na questão do regime patrimonial do casal, sustentáculo e fundamento para o exercício de liberdades e de autonomia numa sociedade predominantemente capitalista, independentemente do sexo ou gênero.

A desigualdade, no entanto, se inferia em razão da construção interpretativa estabelecida pelo Decreto nº 181 de 1890¹¹ e o Código Civil de 1916¹², que previam um regime supletivo e residual de comunhão universal de bens com o casamento, caso não fosse adotado regime diverso de forma expressa ou não estivesse presente uma condição para a imposição de um regime de separação legal de bens, tal como a condição relacionada à idade ou à necessidade de autorização legal para os nubentes se casarem. Além disso, como ao marido era previsto legalmente conduzir e administrar os bens comuns do casal, a mulher pouca voz exercia na condução patrimonial da família. Logo, estava ela refém da boa ou má sorte do marido no desenvolvimento patrimonial da família.

¹¹ Dec.181/1890, “Art. 56. São efeitos do casamento: [...]. § 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.” (BRASIL, 1890).

¹² CC/16, “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...]. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).” (BRASIL, 1916).

Embora o Código Civil de 1916 tenha trazido previsões libertárias, em meados do século XX, outras leis esparsas se acoplaram a esse movimento, cabendo lembrar os já citados Estatuto da Mulher Casada de 1962 e a Lei do Divórcio de 1977. No entanto, antes de adentrar nas colaborações trazidas pelas referidas leis, interessa contextualizar o tecido constitucional da família e do casamento, isso porque a Constituição Republicana de 1891¹³ foi tímida na matéria, prevendo apenas o reconhecimento do casamento civil e a respectiva celebração gratuita. A próxima Constituição Federal, promulgada em 1934, trouxe maiores minúcias, maior previsão e, conseqüentemente, um início de intervenção constitucional no âmbito familiar, dedicando, de forma inédita, um capítulo inteiro ao tema família¹⁴.

Debaixo do manto constitucional de 1934 havia previsão no sentido de caber à lei civil determinar os casos de desquite e de anulação do casamento. Já com o outorgamento da Constituição Federal de 1937, apesar da manutenção da família na redação constitucional, suprimiu-se qualquer menção a desquite ou anulação do casamento¹⁵, externando assim características autoritárias próprias de seu berço ditatorial radicado no Estado Novo de Getúlio Vargas.

Ao reboque da Constituição Federal de 1937, Getúlio Vargas, acolhendo os anseios do Clero, sancionou a Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937, a tratar do “casamento religioso para os efeitos civis” (BRASIL, 1937). Também editou o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, dispondo sobre a “organização e proteção da família” (BRASIL, 1941), em clara intervenção estatal no planejamento familiar.

Já com a promulgação da Constituição Federal de 1946, simbolizando a derrubada do mencionado Estado Novo, mantém-se o costume de trazer em redação constitucional um capítulo dedicado à família, porém, por força do já mencionado movimento pendular, volta a

¹³ CF/1891, “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; § 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (BRASIL, 1891).

¹⁴ CF/1934, “CAPÍTULO I - Da Família. Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo. Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País. Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.” (BRASIL, 1934).

¹⁵ CF/1937, “DA FAMÍLIA. Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.” (BRASIL, 1937).

religião a influir na política do Estado laico, agora de forma expressa, retomando similar previsão contida na Constituição Federal de 1934, acerca da equiparação do casamento religioso ao civil, caso aquele obedecesse às regras deste¹⁶. Inclusive, nessa época, foi editada a Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, regulamentando a previsão constitucional do casamento religioso, pré ou pós habilitação civil.

Nesse quartil politicamente movimentado, sobretudo por inconstantes períodos democráticos intervalados por regimes de exceção, ora ditatorial, ora militar, concebeu-se, sob o regime militar de 1964, a Constituição Federal de 1967 - ainda que objeto de Emenda Constitucional convalidante em 1969¹⁷ -, última Constituição a ser mencionada neste subcapítulo.

Semelhante às outras Constituições, mas mais alinhada à de 1937 pela ausência de representatividade popular e pela ausência de qualquer forma de dissolução do casamento, nem mesmo mediante desquite ou anulação, carência esta destoando das demandas sociais no sentido de encontrar um meio juridicamente válido para pôr fim ao vínculo conjugal, mobilizou-se a política e a sociedade civil para, através da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977¹⁸, alterar a Constituição Federal e trazer a previsão da dissolução do casamento, a ser regulamentada por lei, o que se deu pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977). Por se tratar de tema alvo de análise em capítulo próprio, abordar-se-á a fundo a questão do divórcio no capítulo derradeiro desta dissertação.

Assim, perpassada a trajetória constitucional, voltam-se os olhos ao Estatuto da Mulher Casada, cujas maiores contribuições, na concepção de Rodrigues (1985, p. 161-162), foram as seguintes:

¹⁶ CF/1934, “CAPÍTULO I - Da Família. Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. § 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público. § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.” (BRASIL, 1934).

¹⁷ CF/1967, “TÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA. Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos. § 1º O casamento é indissolúvel. § 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado. § 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.” (BRASIL, 1967).

¹⁸ EC9/77, “Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 175 - § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.” (BRASIL, 1977).

Um dos grandes pontos da reforma de 1962 teve por palco o art. 393 do Código Civil. Ali a mudança foi radical, pois enquanto a lei anterior tirava da bínuba o pátrio poder relativamente aos filhos do primeiro leito, o texto reformado declara justamente o contrário, ou seja, que a mulher que se remarida não perde, quanto aos filhos do leito anterior, o pátrio poder, que exerce sem qualquer interferência do novo esposo. [...] A questão de a mulher casada buscar remuneração em atividade exercida fora do lar é relativamente recente. Não raro a esposa foi conduzida a esse passo por não serem suficientes, para manutenção do lar, os ganhos do marido; outras vezes, entretanto, tais ganhos, além de escassos, eram dissipados fora da casa, em detrimento das necessidades familiares. Assim o legislador, atendendo a razões dessa natureza, tirou da administração do marido os recursos obtidos pela mulher em seu trabalho, proclamando que ela podia deles livremente dispor. O art. 246¹⁹, que consigna a regra, inovou o direito anterior. Seguiu, referido dispositivo, a orientação do Código alemão de 1896 (art. 1.367), da Lei francesa de 1903 e do Código suíço de 1907 (art. 191, 3).

Quanto à Lei do Divórcio, necessário pontuar e chamar a atenção para os mecanismos embutidos em seu corpo, pois, a despeito da roupagem privatística, sensível impacto foi provocado quando passou a estabelecer o regime da comunhão parcial de bens como regra geral para os enlaces do casamento, atuando como verdadeiro *nudge*²⁰ para as referências emancipatórias femininas no Brasil da década de 1980.

A referida Lei colocava fim tanto ao regime supletivo da comunhão universal de bens quanto à indireta influência do cônjuge varão na condução patrimonial da vida em comum:

Obs. 1. Através de nova redação, dada pela Lei nº 6.515/77, ao art. 258 do Código Civil, levou-se a efeito uma das mais amplas e importantes modificações no direito de família brasileiro. Pois, através dela, deu-se preferência ao regime de separação parcial, que prevalecerá como regime de bens no casamento, sempre que não houver pacto antenupcial, ou for ele nulo. A modificação é de grande alcance porque rompe uma tradição secular, eis que a regra deitava suas raízes nas Ordenações do Reino (Ord. 4.46), fora reafirmada pelo art. 57 do Decreto n.º 181/1890 e se encontrava consagrada no art. 258, ora revogado. [...]

Obs. 2. A modificação trazida pela nova lei é de grande sabedoria e representou grande progresso porque casamento não é, ou melhor, não deve ser, modo de aquisição de propriedade. Entre nós não raro os nubentes sentem constrangimento em discutir problema de bens às vésperas do casamento, em que a grande maioria está embevecida, com os enlevos do amor. Isso redundava em que, na prática, grande número de casamento vinha a ser realizado pelo regime da comunhão universal de bens. A modificação trazida pela lei em comentário possivelmente alterará essa realidade atual. (RODRIGUES, 1978, p. 213-214).

¹⁹ CC/16, “Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho. [Redação original].” CC/16, “Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (Incluído pela Lei nº 4.123, de 1962).” ((BRASIL, 1916).

²⁰ Cutucar, cutucada (CAMBRIDGE, 2019, p. 563).

No crepúsculo do século XX, ganha força o movimento libertário democrático, agregando e enfeixando diversas demandas, muitas delas reprimidas, sobretudo pelo binômio costumes e paternalismo.

Expoente e resultado desse movimento social organizado é a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, elencando e consolidando um piso mínimo inviolável de direitos e garantias, muitos deles voltados para o indivíduo, mas também para instituições e entidades, tal como ocorre com o instituto família.

1.3 A Constituição Federal de 1988 e o desabrochar das conquistas de direitos na trilha da redução de desigualdades

Como visto no subcapítulo anterior, observa-se que germinava uma posição crítica ao instituto família, sobretudo quanto ao próprio casamento, posto que, pela realidade dos fatos, muitas agregações de pessoas formavam verdadeiras e genuínas famílias, mesmo não havendo casamento entre elas, nem qualquer outra denominação própria. Além disso, não havendo casamento, o tratamento pessoal distinto conferido tanto aos filhos quanto às mulheres ganhava ares reconhecidamente violantes dos direitos da personalidade.

Posta a premissa da ausência do casamento, inicialmente se mostra interessante pontuar, de passagem, a condição dos filhos. Com base no casamento, ramificavam-se distinções preconceituosas frente aos filhos, sendo os tratados como legítimos, caso tivessem sido concebidos por um casal formalmente casado; legitimados, caso a concepção tivesse ocorrido em momento anterior ao casamento, sobrevivendo este entre os genitores, legitimando-se aquele; ilegítimos eram os filhos havidos fora do casamento entre pessoas não impedidas de casar, subdividindo-se os filhos ilegítimos em filhos espúrios incestuosos, ou seja, filhos havidos entre pessoas legalmente impedidas de contrair casamento em razão da presença de um vínculo de parentesco; e filhos espúrios adulterinos, quando um dos genitores estava legalmente impedido de casar por conta de prévio casamento não dissolvido, não desfeito.

Pelo fato de o casamento trazer consigo os beneplácitos da família legítima, da filiação legítima e da presunção *pater is est*, ao genitor de filho ilegítimo era garantido se abrigar em previsão legal de não ser indicado como pai, nem ter a presunção *pater is est* em face de si, sendo necessário a sua concordância expressa com o reconhecimento e registro do filho ilegítimo havido, nos termos da Lei nº 6.015, de 1973²¹.

²¹ Lei 6015/73, “Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou

Comporta lembrar que o registro civil da paternidade é uma via de mão dupla, pois, se um lado tutela-se alguns direitos do nascituro, como o de conhecer sua ascendência, de outro, sujeita-se o genitor aos deveres de eventualmente prestar alimentos, caso seja necessário, haja vista sua responsabilidade pessoal e social com a nova vida trazida ao mundo.

Colocando uma pá de cal nessas injustificadas distinções, a Constituição Federal de 1988 passou a prever a igualdade entre os filhos, independentemente do vínculo de nascença ou do estado civil dos genitores²². Aliás, interessante é a disposição contida nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que reforçam a não inquirição a respeito do vínculo entre os genitores quando do registro de nascimento da criança, bem como qualquer outro elemento capaz de criar distinções a respeito das origens da filiação²³.

Concluindo a questão filiatória, a presunção *pater is est* só foi estendida ao concubinato puro, atualmente união estável, com o advento do Provimento nº 52, de 14 de março de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à mulher não casada, o tratamento equalitário se inicia pela condição e nomeação de concubina, a evocar, pela linguagem, novamente, um preconceito e um estigma. O dicionário Houaiss assim explica o termo concubina: “substantivo feminino. 1. mulher que vive maritalmente com homem, sem estar com ele casada. 2. Derivação: por extensão de sentido. Uso: pejorativo. Prostituta.” (HOUAISS, 2009, p. 514).

A definição não encontra simetria no mesmo dicionário para o termo concubino: “adjetivo e substantivo masculino que ou o que vive maritalmente (com alguém) sem estar casado (com esse alguém)” (HOUAISS, 2009, p. 514), não havendo sequer menção a termos pejorativos, como ‘prostituto’, denotando uma preferência semântica e injustificada no mesmo compêndio de expressões.

Rememorando a passagem traçada no primeiro subcapítulo quanto aos enlaces no Direito Romano, bem como da captura do casamento pela religião católica, comporta

não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.” (BRASIL, 1973).

²² CF/1988, “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

²³ “39. Nos assentos de nascimento não será feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedada, portanto, indicação da ordem da filiação relativa a irmãos, exceto gêmeo, do lugar e Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.560/92, Portarias, Provimentos, Resoluções, ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal.” (SÃO PAULO, 2022).

mencionar que naquele sistema jurídico havia também, ao lado do casamento, o concubinato, simples união, visto que o concubinato “era uma união legítima, mas que nada tinha de honrosa, sobretudo para a mulher, e não dava origem á *agnação*, isto é – ao parentesco civil.” (COELHO, 1899, p. XII). Também, como citado Silva (1984), o concubinato, mancebia ou casamento por lei da natureza, nomes anteriormente conferidos para o que hoje se denomina união estável, era fenômeno comum, uma realidade social, de conhecimento geral, inclusive de legisladores, mas por estes tratados com desprezo, quando não deixado de lado, ao menos até 1988.

Contudo, o ápice de 1988 foi cimentado em longa construção fundada nos costumes, na jurisprudência, inclusive com alguns sinais legislativos, como passar-se-á a observar.

Antes de adentrar no fio cronológico da união estável, importa destacar a distinção feita pela doutrina quanto às espécies de concubinato. Puro seria o concubinato entre pessoas não impedidas de contrair casamento, hoje (re)conhecida como união estável. Impuro seria o concubinato entre pessoas impedidas de contrair casamento, sobretudo quando passível de configurar bigamia, ou seja, o prévio casamento de um dos integrantes impede a caracterização de situação reconhecida e abrigada pela lei.

Assim, partindo de um reflexo da ideia geral inferiorizante da condição da mulher concubina, veja-se a seguinte definição:

Concubinato é a união do homem e da mulher fora do casamento, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade da mulher ao homem [...]. Diferencio a concubina da companheira: “concubina, é a amante, a mulher dos encontros velados, frequentada pelos homens casados, que convivem ao mesmo tempo com sua esposa legítima, é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia, paralelamente ao lar legalmente constituído. Já a companheira, é a mulher que se une ao homem, já separado da esposa e que apresenta à sociedade como legitimamente casado”. (MALUF, 2021, p. 298).

Do fragmento colacionado, vislumbra-se um reforço discriminatório feito pela doutrina, quiçá imperceptível, mas já identificado anteriormente no vocabulário formal, como já mencionado. Além disso, o conceito exalta-se a existência de uma obrigação atribuída somente à mulher, tanto de velar pelo dever de fidelidade quanto de retirar a pecha a si atribuída pelo senso comum, o que poderia ser feito mediante o casamento.

Do aspecto da publicidade perante terceiros, mediante inclusão realizada no ano de 1975, passou a Lei de Registros Públicos a agasalhar situações de facultatividade na alteração

do sobrenome da mulher, caso ela desejasse incluir o patronímico do companheiro ao seu nome, direito passível de ser exercido em situações restritas e sob tutela estatal²⁴.

Com a Constituição Federal de 1988, reconhece-se a união estável como entidade familiar²⁵, ao lado de outras, tal como o próprio casamento e a inédita previsão constitucional da família monoparental²⁶.

Simbolicamente, houve uma relevante mudança semântica, pois cessa o uso da palavra concubinato, ainda que puro, para designar e passar a se referir a esta entidade familiar pelo nome de união estável. Tal como aconteceu com a ruptura entre Império e República, aqui também foi necessário aclimatar as mudanças dos novos tempos, pois a união estável, apesar de reconhecida como família, não passava de uma situação fática informal, exigindo sensibilidade do legislador para conferir certo grau de credibilidade, previsibilidade e estabilidade aos conviventes.

Para tanto, em 1994 é sancionada a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro do referido ano, trazendo regras de temática sucessória, ainda incipientes em relação à união estável e, talvez por esse motivo, um tanto restritivas, pois exigia, resumidamente, comprovação de convivência dentro de um lapso temporal de 05 anos, para poder se falar em direito a alimentos recíprocos – com uma discreta e injustificada distinção entre o *caput* do artigo 1º e o parágrafo único – além de estabelecer discriminações sucessórias entre pessoas casadas e pessoas conviventes²⁷.

²⁴ Lei 6515/73, “Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. (Renumerado do art. 58 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). [...]”; § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).” (BRASIL, 1973).

²⁵ CF/88, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]”; § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

²⁶ CF/88, “Art. 266 [...]. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988).

²⁷ Lei 8971/94, “Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns; II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.” (BRASIL, 1994).

Apesar dessas diferenciações, a previsão contida no artigo 3º²⁸ encampa a construção jurisprudencial radicada no verbete sumular nº 380 do Supremo Tribunal Federal²⁹, datada de 1964.

Regulando expressamente o §3º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, adveio a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, fruto do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.888, de 1991 (nº 84/94 no Senado Federal).

Com ela, passos foram dados no tratamento jurídico-familiar da união estável, a começar pelo artigo 9º, enquadrando a matéria como sendo de competência do juízo de família, caso seja necessária a intervenção do Poder Judiciário, não mais sujeitando ao juízo comum cível obrigacional.

Ainda na esteira da lei regulamentadora da união estável, algumas observações e considerações críticas podem ser feitas.

A primeira fica por conta do caráter estatal interventivo condicionando o reconhecimento da união estável ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 1º, a saber: “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (BRASIL, 1996).

Ou seja, estes requisitos semanticamente abertos, como no caso do requisito “convivência duradoura” e do requisito “com objetivo de constituição de família”, foram transportados do casamento, subentendendo-se como presentes neste?

A previsão legal projetando estes requisitos à união estável, de modo a viabilizar o reconhecimento desta, na hipótese de a a união estável não ter sido formalizada, poderia caracterizar intervenção estatal no âmbito das relações interpessoais?

Veja-se, a abertura semântica para abrigar interpretações no sentido de reconhecer – ou não – a existência de uma união estável, se por um lado vem dar guarida a quem não formaliza o seu respectivo enlace, de outro lado não coloca o próprio enlace em situação de insegurança, correndo-se o risco de o mesmo ser reconhecido ou não, haja vista ser impossível sindicarem questões de foro íntimo, de intenções, como é o requisito “com objetivo de constituição de família”?

²⁸ Lei 8971/94, “Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.” (BRASIL, 1994).

²⁹ “SÚMULA 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1964).

Como sinal de relevância do tema, consolidou-se tal previsão de forma expressa no Código Civil de 2002, conforme consta do artigo 1.723, cuja redação é semelhante: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Por este motivo o presente questionamento, arvorado e cotejado com outra disposição, esta de natureza constitucional, a respeito da não intervenção estatal no planejamento familiar. Mencionada previsão inclina a uma leitura circunspecta somente aos direitos reprodutivos, mas não há impedimento para ser estendida à questão do reconhecimento e da formalização das entidades familiares, pois os direitos da personalidade e da cidadania tocam e perpassam pelo referendo e validamento estatal e social.

Assim é como dispõe o §7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Concluindo esta primeira consideração, o casamento formalizado não abre ao intérprete o poder de decidir acerca da existência ou não daquele núcleo familiar, ao menos não como regra. A união estável como situação de fato não formalizada, de outro lado, fica ao alvedrio legalmente balizado do intérprete, o que pode atuar tanto como gerador de segurança jurídica como também pode gerar insegurança jurídica.

Já a segunda observação acerca da união estável fica por conta de seu caráter e natureza contratual.

Tencionou o Presidente da República, ao sancionar o Projeto de Lei ensejador da Lei nº 9.278, de 1996, vetar o caráter contratual da união estável, previsto originariamente nos artigos 3º, 4º e 6º do mencionado Projeto, conforme consta dos termos da mensagem nº 420, de 10 de maio de 1995, por vislumbrar um indesejado “casamento de segundo grau”, supondo haver motivos contrários ao então interesse público.

No entanto, a ideia contratualizante remanesceu na mencionada Lei, conforme se extrai da leitura do §2º do artigo 5º e do artigo 7º, quando expressamente constam os termos “contrato escrito” e “rescisão”, respectivamente:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da

colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

[...]

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. (BRASIL, 1996).

Novamente, mencionado movimento da união estável se projetou no Código Civil de 2002, sem que, com isso, houvesse ou fosse concebido o temido casamento de segundo grau.

Pelo contrário, e como será tratado mais a frente, hoje é possível vislumbrar um movimento no sentido de aproximar o casamento da união estável, posto haver maior margem de manobra radicada na autonomia dos companheiros para efetuar disposições convivenciais, sem a engessada ingerência da estrutura estatal do casamento.

Feita essa pequena digressão, volta-se ao exemplo contratualizante alçado ao Código Civil de 2002: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002).

Ceder à contratualização das relações interpessoais contribui com a extirpação de reminiscências de tratamento desigual, sobretudo entre os cônjuges, posto estar o casamento permeado por concepções, noções de direitos e deveres subentendidos, enquanto o contrato envolve prévia discussão de termos, conhecimento claro e consentido, além de assentimento expreso quanto às suas disposições e possibilidade de resolver ou resilir, caso não seja mais desejado por qualquer das partes a manutenção do vínculo.

Voltando à perspectiva da mulher, o período pós-1988 tem sido frutífero, não só pelas exposições acima, o que inclui o reconhecimento da união estável, mas também por outras leis abarcando outras realidades cotidianas, denotando sensibilidade e acolhimento de muitas demandas reprimidas. Nessa trilha, pavimenta-se o caminho mencionando a Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, também conhecida pela alcunha de Lei de Alimentos Gravídicos, que ampara não só uma necessidade da mulher gestante, mas também do feto em si.

Contemplando a condição das muitas mulheres arrimo de família e a política pública de regularização fundiária urbana, a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, conhecida como Programa Minha Casa, Minha Vida, trouxe uma série de mecanismos e instrumentos

preferenciais para essa parcela da população³⁰, regulando até mesmo disposições em caso de desenlace, não descurando a mulher da corriqueira e típica situação de vulnerabilidade que pode acontecer nessas situações³¹. Ainda na esteira do direito à moradia, de modo ambivalente, ou seja, podendo lançar mão do mecanismo qualquer um dos cônjuges ou companheiros, em 2011, veio a Lei nº 12.424, de 16 de junho, incluindo no Código Civil de 2002 a previsão de usucapião por abandono do lar³².

Recentemente, houve a edição da Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019, que veda incondicionalmente o casamento de pessoa com idade inferior à idade núbil, ou seja, de 16 anos³³, para qualquer dos sexos, tendo por objetivo desestimular o casamento infantil. Essa intervenção estatal vem no caminho de políticas públicas de prevenção à gravidez precoce, infantil ou adolescente, reverberando a inclusão do artigo 8º-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente³⁴, descortinando o debate acerca da seriedade e da responsabilidade atrelada ao leito conjugal, a ocorrência de gravidez precoce indesejada e o tabu criminalizatório do aborto incondicionado.

Não se desconhece “a existência do controle populacional pelo Estado – através das imposições e proibições de abortos, os quais, por seleção, são realizados apenas após justificação judicial” (CARMO; ALMEIDA, 2019), tema cujo tratamento se dá, atualmente no Brasil, somente em âmbito criminal, sem o cuidado empático de uma abordagem como política de saúde pública. Aliás, a ótica penal do tema despreza o debate do autodomínio somente da

³⁰ Lei 11977/09, “Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011). [...] IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011). [...]” e “Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.” (BRASIL, 2009).

³¹ Lei 11977/09, “Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012).” (BRASIL, 2009).

³² CC/02, “Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).” (BRASIL, 2002).

³³ CC/02, “Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”; “Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019).” (BRASIL, 2002)

³⁴ ECA, “Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019).” (BRASIL, 1990).

mulher sobre seu corpo e afunila para a visão consequencialista dos atos próprios, ora como um irrelevante penal, ora como uma conduta penalizada pela lei.

Sobre essa temática de autodomínio sobre o próprio corpo, atrelada ao planejamento familiar e métodos contraceptivos, foi editada a Lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022, reconhecendo e privilegiando maior autonomia, tanto do homem quanto da mulher, quando reduz a idade de 25 anos para 21 anos, respectivamente, para o exercício do direito à cirurgia esterilizante. Contudo, o sinal expoente do prestígio da autonomia pessoal fica por conta da exclusão de consentimento do outro cônjuge, na vigência do casamento, para o alcance e a realização do método esterilizador.

Essa tem sido a tônica do final do século XX e início do século XXI, ou seja, suprimir ou reduzir a desigualdade remanescente nos enlaces, dentro e fora do casamento, passando, por exemplo, do pejorativo concubinato à condição de união estável, renomeando o termo concubino ou concubina para outro mais suave, mais sensível, companheiro ou companheira, conviventes em termos neutros, além de a união estável consistir numa das múltiplas formas de constituição das famílias.

Cabe aos atores sociais estimular debates, atritos e propostas para a construção de uma sociedade menos preconceituosa, especialmente frente à mulher, historicamente sobrecarregada pela ideia de colaboradora do marido e responsável pela vida doméstica e familiar. Não à toa, muitas das mudanças atingiram inúmeros aspectos da vida familiar, tais como alimentos, moradia, autodomínio sobre o próprio corpo, aparentemente sempre no sentido de conferir maior autonomia às mulheres no contexto das relações dinâmicas da sociedade contemporânea.

No próximo capítulo abordar-se-á a possibilidade de um tratamento mais enxuto e menos interventivo, respeitando a autonomia dos integrantes das relações interpessoais.

2 ACORDO DE VONTADES E AUTONOMIA: A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS E CONVIVENCIAIS

Sem compromisso de buscar as raízes históricas do contrato, tenciona-se com o presente capítulo ressaltar a autonomia e a liberdade, reavivando o debate acerca da contratualização das relações de afeto, deixando de lado - e quem sabe para trás - as preconcepções sacrais ou patriarcais a permear o casamento, contemplando, de outro lado, a autonomia das partes mediante um instrumento imparcial, isento de paixões, tal como é o contrato, ou seja, um acordo de vontades.

Acoplado a esse ímpeto, semear o contrato com ideias e ideais, enunciar os direitos e deveres familiares, não só reforça o contrato em si, como também pode fazer com que esta simbiose contribua com o movimento de informação e educação da sociedade, além de concretizar o vislumbre despatrimonializante do Direito Civil e a edificação sediada na dignidade da pessoa humana, no ramo do Direito de Família, identificado nos últimos tempos.

2.1 Privatização das relações interpessoais para um tratamento equânime e reforço do compromisso

Para construir as argumentações em torno das relações interpessoais, essencial coletar trechos e fragmentos, de forma semelhante ao trabalho feito por “arqueólogos que, num espaço inexplorado que sabem ser de grande riqueza, mas que se revela extenso demais para ser vasculhado sistematicamente em toda a sua extensão, limitam-se a cavar algumas valas de referência” (DUBY, 2021, p. 7).

Assim, nesse campo dos costumes e da formação dos relacionamentos, de longa data, a religião exerce influência, denotando um desestímulo à vida solitária e um incentivo à união, conforme deixariam registrado os antigos, em escritura bíblica, a seguinte passagem: “E disse o SENHOR Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma adjutora que esteja como diante dele” (GÊNESIS 2:18). O versículo, em uma ou duas linhas, contempla uma pletera de problematizações quando analisados com lentes contemporâneas.

Iniciando pela breve afirmação dos malefícios proporcionados pela solidão. Realizando uma interessante análise do desenrolar, ao longo dos tempos, do problema da solidão, Minois (2019, p. 491) retrata:

A solidão é um pouco como o diabo, do qual já se pôde dizer que sua maior astúcia era fazer crer que ele não existia. Desde a Antiguidade, ela foi considerada com

desconfiança ou medo: o homem é um ser social, afirmou a maior parte dos filósofos clássicos, de Aristóteles às Luzes. Isolar-se é pois uma atitude suspeita, exceto se isso for motivado pelo desejo de se aproximar de Deus, como o pretendiam os Padres do Deserto, os eremitas, os montes e reclusos da Idade Média, os jansenistas de Port-Royal. A partir da era romântica, e nos passos de Rousseau, apareceram outras boas razões para amar a solidão: a recusa de uma sociedade corrompida, o amor pela natureza, a busca de consolações interiores para acalmar as tempestades da paixão. Desde a metade do século XIX, essas hesitações diante da solidão se cristalizaram numa espécie de “luta final” entre os chantres da era das massas e da gregariedade, que só veem salvação na sociabilidade e no convívio, e a maioria dos intelectuais e pesquisadores em ciências humanas, que revelam a solidão irremediável do ser humano.

Como visto, no período colonial, a solidão, combinada com a mulher solteira ou viúva, reclusa ou celibatária, era capaz de até mesmo gerar desconfiança e tratamento desigual para negócios civis, como ocorria com a doação e o teto a exigir escritura pública.

Outra frente do preceito bíblico, sobretudo em razão de sua origem e literalidade, exige uma releitura personalista para poder extrair da expressão “homem” o significado “pessoa humana”, evitando assim um descarte apriorístico da passagem. Isso acontece porque a literalidade do trecho consegue tanto ferir uma perspectiva de tratamento equânime de gêneros, levando à conclusão da existência de prevalência de um gênero frente ao outro, como pode fazer ressoar uma diferenciação injusta se “alguém que o auxilie e lhe corresponda” não seja de gênero oposto.

Confirmando as premissas expostas, ou seja, a força da religião e da cultura e a sua influência sobre as relações pessoais, apesar de o escrito colacionado no parágrafo inicial remontar há mais de dois milênios, ainda hoje se faz presente uma projeção do mandamento, com ares reconhecidamente discriminatório, ressalte-se, a permear a dogmática jurídica, tal como previsto no artigo 1.514 do Código Civil³⁵, quando se refere somente a “homem e a mulher”, sem que haja qualquer sinal de mudança de postura por parte dos competentes atores legislativos.

As mudanças legais em assuntos relacionados a família, casamento e divórcio se enquadram na chamada “pauta de costumes”, aflorando preconceitos, inviabilizando o salutar debate. Os sinais para essa afirmação devem ser captados mediante a observação do cenário político e a interpretação da existência de um liame que ligar a pauta acima mencionada e assuntos com pontos de contato nos costumes, exigindo um esforço da sociedade e dos operadores jurídicos e políticos acerca da interpretação do silêncio, do não decidir como forma de decisão.

³⁵ CC/02, “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (BRASIL, 2002).

Ilustrando o cenário, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, cujo tema versava acerca da juridicidade ou não das uniões estáveis homoafetivas, reconheceu a dissonância existente entre as redações normativas e a sociedade contemporânea, concluindo pela inconstitucionalidade de qualquer interpretação discriminatória da união estável entre pessoas do mesmo sexo, referendando e validando a juridicidade de tais enlaces. Ato contínuo, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por normatizar a atividade notarial e registral em âmbito nacional, editou a Resolução nº 175, aprovada em 14 de maio de 2013, determinando, sob pena de responsabilidade disciplinar, aos cartórios de todo o país, a celebração do casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2013).

Pelo mesmo Supremo Tribunal Federal foi decidida a equiparação sucessória dos conviventes em união estável às regras das pessoas casadas, reconhecendo uma injusta diferença no tratamento sucessório. Outra situação nascida de entendimentos jurisprudenciais, sem respaldo legal, contando apenas com suporte normativo-administrativo, é a questão da multiparentalidade lastreada na socioafetividade. Ponto comum destes exemplos é a ausência de vontade político-legislativa para, ao menos, tentar alterar o cenário.

Conforme apontam Venceslau e outros (2015), a Câmara dos Deputados conta com grande bancada de representantes que se identificam pela alcunha abreviada de “BBB”, ou seja, a bancada boi, bala e bíblia, a qual busca desencorajar os atores políticos em articular uma proposta e eventual aprovação de pautas de teor progressista. No entanto, a dificuldade não constitui uma barreira intransponível. O desejável seria convencer pela razão dos argumentos e pelo atendimento dos anseios da sociedade, ainda que seja de uma parcela ou de uma minoria. Mas a política tem episódios imprevisíveis e inexplicáveis que só o acaso pode justificar, como será lembrado quando for abordada a Emenda Constitucional do Divórcio, de 1977.

A realidade das situações cotidianas tem potencial para atuar como força modificadora da estrutura jurídica, por vezes dispensando até mesmo uma alteração legal expressa, bastando uma interpretação última do Supremo Tribunal Federal, amparada em instrumentos como mutação constitucional, modulação de efeitos, declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto ou interpretação conforme a Constituição.

E, para não perder de vista a causa determinante, ou seja, a formação e o desfazimento dos relacionamentos interpessoais, cabe dar um passo atrás e observar que a direção, que o motivo das inquietações pode residir numa percepção acerca da existência de um dinamismo

próprio e contemporâneo das relações pessoais, gerando a necessidade de se pensar em operacionalizar a formalização e o abrigo jurídico desses enlances.

Aliás, uma digressão a merecer desbravamento em outro momento envolve o tabu da monogamia e a possibilidade de reconhecimento jurídico das relações não-monogâmicas, especialmente se tratadas como contratos e as famílias como entes personalizados, linha doutrinária a ser debatida em outra ocasião.

Realizado esse pequeno desvio, cabe fomentar uma provocação, a saber: seria possível cogitar uma aparente aproximação do casamento com a união estável - diferentemente da previsão constitucional contida na parte final do §3º, do artigo 226, da Constituição Federal³⁶, cujo teor permite interpretar a existência de uma preferência pelo casamento em comparação com a união estável -, reforçado, inclusive, pela recente edição da Lei Federal nº14.382, de 27 de junho de 2022, fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021?

A provocação se dá pelos seguintes motivos: no conjunto das alterações promovidas, uma delas chama a atenção por ir de encontro e, conseqüentemente, na sistemática do conflito de normas da teoria geral do Direito Civil, provocar a revogação tácita da regra geral relacionada ao interstício mínimo de 15 dias dos editais de proclamas, ainda prevista no artigo 1.527 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Essa disposição era semelhante ao que constava no §3º, do artigo 67, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), revogada pela Lei Federal nº 14.382 de 2022 anteriormente mencionada, servindo esta mesma lei para veicular uma nova regra, de caráter especial, estabelecendo apenas menor e novo prazo, de até 05 dias, para a expedição da certidão de habilitação ao casamento parte do Oficial.

Assim, a nova previsão legal comporta interpretação no sentido de reduzir o interstício mínimo necessário para a formalização do enlace mediante o casamento ou a conversão da união estável em casamento, como também comporta interpretação pela revogação de qualquer prazo relacionado aos proclamas, como consta da Cartilha de Orientação, publicada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN-Brasil (2022).

Concluindo, a regra relacionada aos proclamas é própria e restrita ao casamento, justificada por longínquo costume sedimentado pela pompa e honraria do evento, pois o edital consiste num “ato cujo escopo é promover a publicidade do negócio jurídico a ser celebrado,

³⁶ CF/88, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

dando ciência a todos da sociedade, inclusive a ocasionais interessados, de modo a possibilitar a arguição de eventuais impedimentos ou causas suspensivas.” (KUMPEL; FERRARI, 2017, p. 716).

Nessa aproximação do casamento à união estável, deve também ser levado em conta o fato de todo o processamento da habilitação, via de regra, se dar no âmbito do registro civil, sendo o Oficial o responsável pela condução e conclusão do casamento – apesar de ainda ser necessária a intervenção do Juiz de Paz como celebrante, função prevista em texto constitucional, porém não regulamentada –, conforme previsão legal constante do artigo 1.526 do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009.

Antes dessa alteração, a redação original exigia homologação judicial. Atualmente, no entanto, a habilitação somente é enviada para apreciação judicial quando há impugnação por causa suspensiva ou impeditiva.

Nesta conjuntura de eventual aproximação do casamento ao contrato de união estável, coteja-se a teoria denominada Paternalismo Libertário, concebida por Richard Thaler e Cass Sunstein (2019). Segundo os autores, o rótulo da teoria consiste na junção de duas expressões negativamente carregadas por estereótipos e estigmas dos costumes sociais e da política recente, capazes de gerar certa aversão ou antipatia a quem se identifica e filia a uma ideia mais interventiva ou liberal e vice-versa. Ao dizer que divisam e extraem de ambos os termos aquilo que aparentemente melhor se encontra em cada um deles, sugerem que sua teoria forma o amálgama de ideias, de conceitos.

A teoria proposta por Thaler e Sunstein (2019), sob o ponto de vista libertário, apresenta a liberdade e a autonomia se projetando no sentido de conferir às pessoas uma margem de manobra para fazer o que bem desejarem, realizando acordos, vantajosos ou desvantajosos inclusive, mas de qualquer forma alicerçado na independência de cada um deles para decidir o que melhor lhes aprouver. Tencionam, com isto, viabilizar políticas que contemplem uma “liberdade de escolha”, tal como vocalizado anteriormente por Milton Friedman, restringindo ou expandindo esta liberdade de escolha.

Sob o ponto de vista paternalista, substantivo flexionado pelo adjetivo libertário, a intenção é fazer com que a liberdade das pessoas seja garantida e preservada, de modo que possam trilhar os caminhos que bem entenderem, afastando os obstáculos, mas aceitando-os se quem os arquiteta possui legitimidade para poder influenciar o comportamento das pessoas, condicionado tal exercício de construção de regras e balizas ao atendimento de uma melhor qualidade de vida pessoal. Por esses motivos, os autores favoráveis são a atuação conjunta dos setores público e privado, no sentido de estabelecer diretrizes como fruto desta atuação conjunta

e em prol de uma política que entregue melhorias na qualidade de vida das pessoas (THALER, SUNSTEIN, 2019).

Repise-se, a ideia paternalista apresentada pelos autores não é de exercer juízos peremptórios, mandatórios, mas conscientizar a sociedade a fazer escolhas benéficas, ancorado inclusive no fato de que é corriqueira a tomada de decisões ruins, as quais poderiam ser evitadas se as pessoas estivessem plenamente informadas, conscienciosas dos riscos e vantagens envolvidos na decisão que se faz, aliando a essa forma de disseminação do conhecimento uma outorga de autocontrole e responsabilidade. Resumindo a ideia conclusiva da teoria, aos autores colocam que o “paternalismo libertário é um tipo de paternalismo relativamente fraco, brando, não intrusivo, pois não cria impedimentos ou obstáculos às escolhas”. (THALER, SUNSTEIN, 2019, p. 13-14)

Trazendo essa teoria ao plano das relações afetivas, concretizadas em casamento ou união estável, se torna possível acoplá-las nas diversas situações cotidianas, especialmente porque os setores públicos e privados deveriam atuar em busca de uma melhor qualidade de vida – o que passa pela desjudicialização e pela prevenção de conflitos – das pessoas.

Não se está inovando ao dizer que o casamento, mesmo após a onda secularizante do final do século XIX, ainda carrega muito traços preconceituosos, distintivos, refletindo até mesmo num (in)devido intervencionismo estatal. Como exemplo, no leque da aproximação entre família e contratos, tratemos do regime legal da separação de bens e seus efeitos.

Mencionado regime, para sua imposição, parte de algumas premissas, como uma subjacente intenção tutelar-protetiva aos maiores de setenta anos³⁷, ou então a justificativa a residir em não confusão patrimonial caso um dos cônjuges queira contrair novo casamento, mas seja divorciado ou viúvo e tenha havido filhos no casamento anterior, não realizando a partilha de modo a pôr fim ao conjunto patrimonial progressivo³⁸, podendo até mesmo o estado gravídico da mulher servir como fundamento para a imposição legal do regime de separação obrigatória, fundada no mesmo risco de eventual confusão patrimonial³⁹. Tais objeções não são barreiras

³⁷ CC/02, “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...]; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)”. (BRASIL, 2002).

³⁸ CC/02, “Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;” (BRASIL, 2002).

³⁹ CC/02, “Art. 1.523. Não devem casar: [...]; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;” (BRASIL, 2002).

intransponíveis – ao menos não nas situações diversas do casamento do septuagenário – mas exigem a judicialização para o seu afastamento⁴⁰.

Considerando que o maior de setenta anos – salvo senilidade incapacitante devidamente diagnosticada, comprovada e publicizada – não se torna incapaz apenas pelo atingimento de um patamar etário, não é devido dispensar a ele um tratamento presumivelmente distinto, preconceituoso, interferindo em sua autonomia para a escolha de um regime de bens que melhor lhe atenda caso queira se casar ou formalizar uma união estável.

Atuando em outro sentido, ainda da perspectiva de uma restrição estatal, mas como projeção umbilicalmente ligada ao regime de bens, não existe previsão que permita a adoção facultativa do regime da separação legal obrigatória. Essa indisponibilidade viola o direito de escolha, caso alguém queira, exercer autonomia e gerenciamento patrimonial sobre seus bens, tanto em vida quanto em morte, pois, ao se confrontar o regime acima mencionado com o regime da separação convencional de bens, este não tem a potência para estabelecer a não concorrência do viúvo ou da viúva com eventual descendente na sucessão *causa mortis*⁴¹.

Não por coincidência, Thaler e Sunstein (2019) propõem, como aplicação e desdobramento da teoria do Paternalismo Libertário, a privatização do casamento. A proposta dos autores parte de um questionamento, ou seja, saber “quais são as normas-padrão apropriadas para quem quer quem quer assumir um compromisso com outras pessoas?”. Entra em cena então o papel dos arquitetos de escolhas, tal como faz um assessor jurídico. O móbil dos autores é conceber um sistema inteligível, de modo a suprimir “dúvidas e arbitrariedades” (SUNSTEIN; THALER, 2019, p. 227) que possa haver no sistema legal de casamento.

Usando o sistema brasileiro como exemplo, há regras que vão da questão do septuagenário desejoso em se casar ou formalizar a união estável, até regras legais estipulando a determinação do regime de bens. Há a questão de antevisão do legislador a vislumbrar risco de confusão patrimonial, fazendo assim com que se determine a imposição do regime de separação legal de bens. Há, também, um cartório de registro civil para habilitar e celebrar o casamento e, caso se busque negociar outras disposições relacionadas ao enlace, daí é necessário procurar um cartório de tabelionato de notas e lavrar uma escritura pública de pacto

⁴⁰ CC/02, “Art. 1.523. Não devem casar: Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.” (BRASIL, 2002).

⁴¹ CC/02, “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;” (BRASIL, 2002).

antenupcial. Por isso “é preciso, no mínimo, mudar a arquitetura de escolhas para dar às pessoas uma ideia mais clara de seus direitos e deveres. Um objetivo mais ambicioso seria introduzir nudges para proteger os mais vulneráveis, que em geral são as mulheres e, sobretudo, as crianças” (SUNSTEIN; THALER, 2019, p. 227).

Ainda, para os autores, é relevante o fato de as pessoas terem conhecimento acerca dos compromissos recíprocos estabelecidos com o enlace, denotando a importância da orientação cognitiva. Inclusive, analisando o comportamento das pessoas, eles enxergaram a existência de um otimismo irreal no contexto do casamento, pois, com base em menção a estudos recentes,

As pessoas têm uma ideia precisa da probabilidade de divórcio no geral (em torno de 50% dos casais se separam), mas têm um otimismo absurdo em relação ao próprio casamento. Vale ressaltar a importante conclusão do estudo: quase 100% das pessoas acreditam que a chance de se divorciarem é nula ou muito baixa. (SUNSTEIN; THALER, 2019, p. 227).

A essa expectativa exacerbada de que a própria relação será longa e pacífica, os autores atribuem a reticência das pessoas em celebrar acordos pré-nupciais, sujeitando-se ao arbítrio de pessoas externas ao ambiente familiar, quando necessário decidir algo de forma definitiva. Há uma clivagem atrelada a capital e conhecimento, pois pessoas com recursos financeiros podem contratar assessorias jurídicas para mitigar as incertezas do sistema legal e da estrutura jurídica. Como arremate, os autores acreditam que “na ausência de acordos pré-nupciais, as leis deveriam auxiliar a parte mais fraca – em geral, a mulher. Normalmente, as perspectivas econômicas da mulher pioram depois do divórcio” (SUNSTEIN; THALER, 2019, p. 228).

Com isto, reforça-se a discussão sobre as relações familiares e a respectiva contratualização, sem trazer à tona preconceitos históricos, buscando um tratamento mais simples e consentâneo com a realidade social.

No entanto, por se tratar de tema que desperta acalorados ânimos, necessário se faz analisar o panorama jurídico dos ramos do Direito Civil contratual e do Direito Civil de Família, na intenção de identificar elementos comuns que permitam a continuidade da exposição, acalentando suposições e pressuposições.

2.2 Perspectivas sociológicas e os princípios jurídicos para entender as situações contemporâneas

De início, necessário relembrar que o ato de classificar conduz a um melhor entendimento do quadro geral. A aprendizagem se fundamenta e lança mão de classificações para a transmissão do conhecimento. Logo, motivos didáticos exigem essa quebra em pedaços menores para, de perto, enxergar as distinções e melhor organizar o quadro geral estudado.

Como exemplo de classificações, se pode citar as inúmeras atividades profissionais, a divisão das classes de ensino primário, secundário e superior, a subdivisão destas em matérias específicas. Mais perto do operador jurídico, se pode citar o próprio Direito, subdivido em diversos ramos e especialidades. Um destes ramos é o Direito civil, sob o qual se dá o tratamento do contrato civil, normalmente identificado por seu caráter patrimonial, excluindo dessa classificação qualquer outro ato, fato ou contrato jurídico que não tenha relação com patrimônio em si.

Ao se dar um passo atrás na classificação, vê-se que o contrato é, antes, a expressão de um acordo de vontades. Esse ponto fulcral sustenta os relacionamentos entre pessoas, importando a qualificação patrimonial ou extrapatrimonial para fins didáticos, não devendo servir para estancar ou fechar o debate:

Para a diferenciação do tratamento normativo das situações existenciais, deve-se identificar categorias próprias, compatíveis com os interesses em jogo. Não se deve buscar estender as clássicas categorias patrimoniais às situações existenciais, o que acaba por mercantilizar aqueles bens que o constituinte indicou não terem preço. [...] Cumpre reconhecer o alcance da autonomia negocial também sobre as situações existenciais, mas como forma de exercício direto do livre desenvolvimento da personalidade, submetendo-se, portanto, a princípios diversos da autonomia negocial patrimonial. Assim, negócios como a gestação substituta (também chamada “cessão de útero”) e os acordos de convivência que dispõem somente sobre aspectos existenciais da relação do casal não devem ser reputados contratos, pois a aplicação *sic et simpliciter* da normativa de direito contratual é incompatível com os valores neles envolvidos. (KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 8).

Parecem fazer crer, os autores do trecho acima, que as relações existenciais não deveriam ser tratadas como contratos, justamente por subjazer nestes, necessariamente, o caráter patrimonial. No entanto, num jogo de palavras, o cunho patrimonial não é ínsito ao contrato, aparecendo como deveria ser, ou seja, como um adjetivo, uma qualificação do acordo de vontades.

O Direito não pode se furtar dos significados dos termos, por isso, novamente, pede-se licença para relembrar as inúmeras explicações para a expressão “contrato”:

Substantivo masculino

1 ato ou efeito de contratar; contratação

2 pacto entre duas ou mais pessoas, que se obrigam a cumprir o que foi entre elas combinado sob determinadas condições

3 Rubrica: termo jurídico.

acordo de vontades entre as partes, com o fim de adquirir, resguardar, transferir, modificar, conservar ou extinguir direitos

4 documento que ratifica esse acordo (HOUAISS, 2009, p. 540)

Com isso se quer dizer e demonstrar que a qualificação “patrimonial” não é, necessariamente, parte integrante da expressão “contrato”, possibilitando assim a sua (re)discussão.

Mesmo porque, contrapondo esse enviesamento de enxergar nos contratos somente a sua eventual natureza patrimonial, Rodrigues (1985, p. 15-16), para quem o casamento é um contrato de Direito de Família, assim ensina:

Segundo importante corrente de pensamento, que floresceu a partir do começo do século XVIII e que certamente inspirou o legislador francês de 1804, o casamento seria um mero contrato, cuja validade e eficácia decorreriam exclusivamente da vontade das partes. Tal concepção representava uma reação à ideia de caráter religioso, que via no matrimônio um sacramento.

Logo, reafirmando a pretensão contida no início do presente capítulo, tratar as relações interpessoais como contrato tem potencial para resgatar o casamento da visão religiosa e sacramental, permitindo um debate menos apaixonado.

Atuando em outra frente, o contrato é permeado por uma gama de princípios e valores, aplicá-los no que interessa e no que comporta do ponto de vista familiar permite o desenvolvimento desta, face à ideia de tratamento paritário isonômico que conduz para uma redução das desigualdades conhecidas e fundadas em figuras e papéis historicamente rotulados, tal como ocorre com o homem provedor e autoritário e a mulher dona de casa e submissa.

Esses rótulos sofrem influências recíprocas, (re)produzindo os ambientes domésticos em outros ambientes, como o desportivo e a menor atenção dispensada a esportes como o futebol feminino frente ao futebol masculino, a ambientes de trabalho, havendo menor representatividade feminina em cargos de direção e chefia se comparado a homens ocupando tais postos, além da histórica e corriqueira diferença salarial entre homens e mulheres exercendo as mesmas funções e tarefas.

Para fazer frente a essas normalizações com efeitos indesejados, a autonomia privada surge como manifestação e exercício de um autodomínio para a satisfação das próprias vontades. Assim, antes de ser alçada ao papel de princípio jurídico, mencionada autonomia sustenta todo o desenvolvimento pessoal, exigindo apenas certo grau de liberdade e condições

para o seu exercício. Isso porque, como visto, viver sozinho ou ter uma vida celibatária já foi alvo de interferência quando da colonização do Brasil pelo Império Português.

Formar um vínculo conjugal ou convivencial e, uma vez formado, poder desfazê-lo, apesar de contemporaneamente representar uma opção radicada na combinação da liberdade com a autonomia do ser na condução da vida privada nem sempre foi possível, conforme fragmentos expostos ao longo deste trabalho, vistos tanto no período do sacro império quanto no período secular. Hoje, tanto a formação como o desfazimento desse vínculo são possíveis, especialmente com o fim da vedação ao divórcio no ano de 1977 e a Emenda Constitucional nº 66, de 2010.

A partir dessa reflexão, a conclusão que se extrai é no sentido de que a direção da própria vida nem sempre foi possível, porque tais decisões da vida privada estavam sujeitas a incontáveis influências de um dirigismo externo, inclusive pelo que se observa das hipóteses relacionadas aos deveres públicos, justificativas culturais, morais, hierárquicas, familiares, matriarcais ou patriarcais, assim como a religião e o próprio Direito, os quais exerceram e ainda exercem uma espécie de captação, cunhagem⁴² e tutela das relações privadas.

Alcançar a emancipação e o autogoverno da vida privada exigiu muitas provocações no desenrolar da vida em sociedade, marcadamente comportando citar a primeira geração ou dimensão dos direitos humanos, ocorrida após diversas reflexões e debates, inclusive a de motivar esta pequena contribuição bibliográfica, cujo objetivo é dar continuidade à discussão, subsidiada em observações e teorizações históricas, psicológicas e jurídico-sociológicas, sem qualquer pretensão ou capacidade de fornecer conclusão para o assunto.

Tendo em vista esse ponto comum de toda a exposição, que envolve o exercício de direitos da personalidade fundados na liberdade e na autonomia, apesar de a sociedade como um todo ter vivido épocas pelas quais os casamentos eram encetados por motivos não radicados propriamente no amor, no afeto, no desejo de comunhão de vida, desprezando-se qualquer manifestação de vontade da pessoa em razão de uma ordem superior ou predestinação, sobretudo das mulheres, pode-se dizer que muito dessa prática ficou para trás, assim como ficou a época dos pergaminhos e das canetas tinteiro, a despeito de ainda haver espaço para avanços.

Abordando a questão da autonomia, Machado (2019, p. 44) salienta que “saber quais são os mecanismos necessários para que a capacidade de escolha, logo de autodeterminação,

⁴² Cunhagem, *imprinting* ou estampagem é o termo da psicologia relacionado a um “tipo específico de aprendizagem que se caracteriza pela ocorrência precoce na vida, pela rapidez de aquisição e por não ser suscetível ao esquecimento ou à extinção. Fixação instintiva inclui a maioria (ou todos) os comportamentos chamados instintivos, mas é utilizado de modo puramente descritivo.” (DESCRITORES..., 2022).

seja garantida é uma tarefa árdua para as ciências, principalmente as ciências sociais, que lidam com parâmetros diferentes em cada momento histórico”.

O momento contemporâneo, ao retratar a futura história, pode se justificar com a democracia, permitindo a liberdade para questionar dogmas, criticá-los e refutá-los, além de conferir liberdade, inclusive religiosa, a quem queira seguir determinado credo – sem que com tais questionamentos recaia eventual sanção jurídico-estatal.

Nesse contexto, Lipovetsky (2022, p. 128-129) remonta e observa a relação existente entre liberdade e democracia:

O modernismo é apenas uma face do vasto processo secular que conduz ao advento das sociedades democráticas assentes na soberania do indivíduo e do povo, sociedades libertas da submissão aos deuses, das hierarquias hereditárias e da força da tradição. Prolongamento cultural do processo que se manifestou com brilho na ordem política e jurídica no fim do século XVIII, culminar do empreendimento revolucionário democrático, constituindo uma sociedade sem fundamento divino, pura expressão da vontade dos homens reconhecidos como iguais.

Analisando de forma conjunta o trabalho até aqui com o trecho acima, num primeiro momento pode aparentar tratar-se de algo anacrônico, pois o autor vislumbrou o modernismo e seu ápice no fim do século XVIII. Porém, como são movimentos não excludentes, existem desafios ainda não superados tão somente pelo advento da democracia.

Aliado a isso, o mencionado autor retrata suas concepções sociológicas observando o meado do século XX, identificando haver um movimento nomeado de pós-modernismo, fundado na exacerbação da autonomia da vontade, por força da existência de uma sociedade sediada no consumo, hedonista, ávida por satisfazer seus desejos íntimos:

Longe de estar numa relação de descontinuidade com o modernismo, a era pós-moderna define-se pelo prolongamento e generalização de uma das suas tendências constitutivas, o processo de personalização, e correlativamente pela redução progressiva da sua outra tendência, o processo disciplinar. [...] O universo dos objectos, da informação e do hedonismo completa <<a igualdade das condições>>, eleva o nível de vida e cultiva as massas, ainda que sob a égide do mínimo denominador comum, emancipa as mulheres e as minorias sexuais. [...] Só no quadro desta ampla continuidade democrática e individualista é que se delineia a originalidade do momento pós-moderno, a saber, a predominância do individual sobre o universal, do psicológico sobre o ideológico, da comunicação sobre a politização, da diversidade sobre a homogeneidade, do permissivo sobre o coercivo. (LIPOVETSKY, 2022, p. 162-164).

Em escritos mais recentes, o sociólogo vislumbra o neologismo hipermoderno, um *continuum* das suas teorizações, potencializado agora pelas tecnologias capazes de conferir sensações de imediatidade e de necessidade de vivência do lazer de agora.

Além disto, a sociedade como um todo tem sido constantemente estimulada por seus atores econômicos e midiáticos, no sentido de gerar o sentimento de que tudo é uma prioridade, assim como tudo também é possível de ser realizado a todo tempo no mercado de consumo de experiências.

Para o autor, o hipermodernismo como manifestação de um fenômeno social complexo, se externa de diversas formas, exigindo desenvoltura dos atores jurídicos para acompanhar e acomodar esse movimento irrefreável.

Arrematando esse recorte observacional sobre a teoria:

O que define a hipermodernidade não é exclusivamente a autocrítica dos saberes e das instituições modernas; é também a memória revisitada, a remobilização das crenças tradicionais, a hibridização individualista do passado e do presente. Não mais apenas a desconstrução das tradições, mas o reemprego delas sem imposição institucional, o eterno rearranjar delas conforme o princípio da soberania individual. (LIPOVETSKY, 2004, p. 98)

Com base nessas demandas de respeito à autonomia, de soberania individual, revisitar os institutos jurídicos com vistas a conferir um tratamento isonômico pautado pela paridade, ou seja, um contrato no qual “as partes estão em pé de igualdade no poder de influenciar a redação” (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2022, p. 578), constitui o pano de fundo acerca da contratualização dos enlaces.

Não se mostra tarefa fácil a de acompanhar o ritmo frenético da sociedade com a típica rigidez do arsenal jurídico. Uma dificuldade pode ser vista já na análise da autonomia privada e o seu respectivo tratamento jurídico principiológico, tronco comum em ambas as ramificações do Direito Civil.

Iniciando-se pelo enfoque do Direito contratual:

O princípio da autonomia privada constitui-se no principal alicerce do direito civil clássico, tendo por corolários, no âmbito do direito contratual, a força obrigatória dos contratos, a intangibilidade e a relatividade dos seus efeitos e, principalmente, a liberdade de contratar. Consoante clássica lição, esta configura a liberdade de escolha no que tange a quando, o quê e com quem contratar, tendo-se à disposição o aparato estatal para fazer valer a avença. Tamanha é a amplitude atribuída a essa liberdade que se costuma subdividi-la em liberdade de contratar, abarcando a escolha sobre contratar ou não, e a liberdade contratual, referente à determinação dos termos do contrato. (KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 37-38).

Cotejando o fragmento acima com a perspectiva do Direito de Família acerca da autonomia privada, se chega ao seguinte:

A evolução do tratamento jurídico das famílias revela a necessidade de se assegurar a liberdade nas escolhas existenciais que, na intimidade do recesso familiar, possa

propiciar o desenvolvimento pleno da personalidade de seus integrantes. Este é o propósito do art. 1.513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. A proteção da autonomia, a fim de se assegurar os espaços de decisão pessoal em questões íntimas, faz-se ainda mais relevante, quando, por exemplo, está em jogo o tipo de entidade familiar que cada um constituirá ou a forma de exercer o planejamento familiar (respeitados seus limites). Trata-se de resguardar os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, invulneráveis à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares. [...] Mais uma vez, portanto, justifica-se a aludida privatização da família, caracterizada pela transferência do controle de sua constituição, sua desconstituição e seu funcionamento, do Estado para seus próprios membros, com a conseqüente finalidade transferência de enorme carga de responsabilidade aos indivíduos que a compõem. (TEIXEIRA, 2020, p. 14-15).

Ao realizar a simbiose dessas ideias principiológicas nas relações afetivas, o ganho com uma autonomia privada informada, refletida e consentida para tomada de decisão – pelo sim ou pelo não –, num acordo de vontades, carrega consigo potencial para jogar luz e extirpar dúvidas acerca da escolha realizada, podendo até mesmo evitar uma decisão impulsiva ou enviesada.

Outro ponto a favor dos contratos é o ideário existente acerca de sua importância na vida das pessoas, pois estabelece um grau de autoridade jurídica entre elas, servindo como instrumentalização formal das suas vontades, além de não se furtar de uma análise, rotineiramente *a posteriori*, do juízo estatal, num crivo de legalidade ou ilegalidade do convencionado.

Sabe-se o desafio de apurar em dados estatísticos os efeitos de uma obrigação ou de um dever, seja ele legal, seja ele convencional. Porém, reduzir a termo os elementos essenciais das convenções afetivas pode reforçar a sensação de fortalecimento do compromisso recíproco, cimentando a comunhão de esforços e a construção da família. Negar *a priori* a contratualização das relações de afeto apenas por seu desdobramento patrimonial, facultativo este aliás, denota militar contra a discussão para a melhoria do ambiente familiar como um todo.

Como o objetivo é atender a família por seus fins – e não tão somente por seus efeitos –, superar essa visão restritiva acerca da liberdade para a contratação dos enlaces abre, de outro lado, a (re)discussão fundada no princípio da pluralidade das entidades familiares, hoje possível de se falar abertamente em outros arranjos que não só aqueles oriundos do casamento. A forma da constituição familiar está aberta e sob o arbítrio dos seus constituintes. Vedar de antemão a contratualização das relações tem o potencial de configurar uma injusta e incompatível discriminação.

Um ponto a militar de forma favorável à contratualização das relações afetivas, especialmente quanto ao casamento, pode ser encontrado tanto na racionalização dos procedimentos de habilitação ao casamento envolvendo regime de bens diverso do regime legal

supletivo, quanto na possibilidade de estar eventual contrato infenso a influências. Como já foi explorado no primeiro capítulo, houve um aprimoramento quando, no silêncio das partes, o casamento, via de regra, passa a ser regulado pelo regime patrimonial da comunhão parcial de bens.

Pois bem, caso, no entanto, queiram os cônjuges estabelecer regime diverso, tal como os pré-concebidos regimes de comunhão universal, de separação convencional, de participação final nos aquestos ou até mesmo na hipótese da elaboração de um regime híbrido, deve o casal observar, necessariamente, a forma de escritura pública⁴³. Ou seja, não bastando definir todas as convenções antenupciais em escritura pública lavrada pelo Tabelião de Notas, a mesma deve ser apresentada ao Registro Civil na fase de habilitação e em momento anterior à celebração do casamento, de modo que somente com este duplo *iter* se convençione direitos e deveres laterais ao casamento em si.

Dentre as formalidades, cabe lembrar que a própria celebração do casamento ainda está envolta em um ritual, civil, é verdade, mas ainda assim é uma ritualística, pois prevê a enunciação de uma sentença sacramental por um juiz de paz⁴⁴ - justiça esta, ainda hoje, sem regulamentação própria, apesar de sua previsão constitucional.

Por fim, ainda sob o manto da formalização e da formalidade do enlace, sob o pretexto e justificativa de educação e informação a ser exercida pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 402, de 28 de junho de 2021, cujo teor privilegia o casamento como meio para a formação de uma família⁴⁵.

⁴³ CC/02, “Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.” (BRASIL, 2002).

⁴⁴ CC/02, “Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: ‘De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados’.” (BRASIL, 2002).

⁴⁵ “CONSIDERANDO que a finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e art. 1.511, do Código Civil); CONSIDERANDO a relevância e o significado do casamento, bem como o interesse da sociedade e dos próprios nubentes na estabilidade e na permanência das relações matrimoniais;” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 3).

2.3 Contratualização das relações afetivas em casos concretos

A contratualização das relações afetivas vem ganhando terreno, apesar dos estímulos em prol do casamento feitos tanto por setores da sociedade, como citado ao final do subcapítulo anterior, quanto pela tradição arraigada em certas culturas ou em certas religiões.

Há também uma reticência dos operadores jurídicos em avançar sobre a contratualização, pois os limites nem sempre se mostram claros. Logo, frente aos fins e efeitos esperados com essa formalização pode não haver efetivamente uma correspondência às expectativas depositadas, corroborando as observações de Sunstein e Thaler (2019) acerca das incertezas dos intérpretes jurídicos.

O contrato como acordo de vontades, regulador de aspectos das relações afetivas, encontra referência no pacto antenupcial, pois este se apresenta como instrumento lateral relacionado a questões patrimoniais do casamento, ressoando longa tradição no sentido de competir ao Tabelião de Notas assessorar os nubentes e lavrar a escritura, revestindo as respectivas disposições de fé pública.

Denotando a relevância de uma orientação jurídica conforme e informada, já foi mencionado que às partes não é dado escolher o regime da separação legal obrigatória por mera convenção, devendo haver circunstâncias que o tornem de observância mandatória, tal como nos casos do casamento de maior de 70 anos ou de quem se casa novamente sem ter feito partilha de bens do leito anterior.

Pois então, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1964, estabelece que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1964). Como a sua edição se deu sob a premissa das regras do Código Civil de 1916, o qual continha peculiar disposição constante do artigo 259⁴⁶, para este regramento era de se dirigir a mencionada Súmula 377. Assim, se necessário faz contextualizar a historicidade da construção sumular para entender como ela se projeta hoje em dia.

O artigo 259 do Código Civil de 1916 estabelecia uma previsão no sentido de exigir duplo reforço mediante declaração de vontade das partes. Isto porque, não bastava escolher um regime de separação de bens, para separar os bens já existentes ao tempo do casamento, constituindo assim os bens particulares. Também era necessário, na escolha do regime de separação de bens, declarar que a mencionada separação se projetava para o futuro,

⁴⁶ CC/16, “Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.” (BRASIL, 1916).

estabelecendo a incomunicabilidade inclusive dos bens adquiridos posteriormente de forma onerosa.

Silvio Rodrigues (1985, p. 179) entendia que tal disposição servia para:

Ludibriar a boa fé dos nubentes e conduzi-los a um regime de bens não desejado, só encontra explicação na indisfarçável preferência do legislador de 1916 pelo regime da comunhão e na sua desmedida tutela do interesse particular, injustificável em assunto que não diz respeito à ordem pública.

Pois bem, o que era para ser uma regra destinada a casais que optassem pelo regime convencional de separação de bens passou, também, a ser estendida aos casais sobre os quais recaia o regime mandatário de separação legal obrigatória, conforme constava da redação originária do parágrafo único, do artigo 258, do Código Civil de 1916⁴⁷.

Passados os anos, pelo fato de não ter havido revogação expressa da mencionada súmula, a mesma ainda gera efeitos e conflitos nos dias de hoje. Desses atritos, foi construída e encampada pelos Tribunais Superiores⁴⁸ interpretação no sentido de admitir a pactuação por escritura pública, nas situações de imposição do regime de separação legal obrigatória para, no entanto, afastar de forma expressa a Súmula 377, respeitando a liberdade e a autonomia dos nubentes por um regime mais restritivo. Quiçá o próximo passo seja a possibilidade de pactuação do regime de separação obrigatório como um todo, de modo a alçar os seus efeitos na questão da concorrência sucessória.

Como visto, apesar de rotineiro o tratamento das relações íntimas interpessoais, discussão ainda existe, sobrevivendo ao longo dos tempos, exigindo novas adequações dos atores jurídicos. Nessas adequações, por criatividade ou por necessidade, surgiu, nos últimos tempos, um movimento mediante a formalização de um contrato de namoro. Apesar de não estar-se seguindo uma linha evolutiva das relações afetivas, pois, em tese, iniciar-se-ia pelo

⁴⁷ CC/16, “Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal. Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento: I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216). II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos. III. Do orfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395. embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor. IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453).” (BRASIL, 1916).

⁴⁸ Recurso Especial. União estável sob o regime da separação obrigatória de bens. Companheiro maior de 70 anos na ocasião em que firmou escritura pública. Pacto antenupcial afastando a incidência da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos adquiridos onerosamente na constância da convivência. Possibilidade. Meação de bens da companheira. Inocorrência. Sucessão de bens. Companheira na condição de herdeira. Impossibilidade. Necessidade de remoção dela da inventariança. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2021).

namoro para depois falar de união estável ou casamento, roga-se escusas para realizar essa pequena digressão.

A formalização do contrato de namoro, além de buscar conferir maior segurança jurídica ao dar concretude e existência à relação, vem também como forma de preservar a manifestação de vontade a residir em seu elemento central, ou seja, afastar o objetivo de constituir família, tentando de antemão evitar a configuração de uma união estável. Ou seja, o contrato de namoro surge em meio e em resposta à incerteza na interpretação feita não pelas próprias partes, mas pelos órgãos judiciais sobre os fatos apurados, a inferir e decidir pela existência - ou não - de uma união estável, visto ser costume entrar em discussão a existência desta quando surge um conflito entre as partes, quando do término da relação ou pela ocorrência do falecimento de um deles na vigência da relação.

Ocorre que parcela da doutrina, desprezando a autonomia da vontade declinada, considera-o:

Nulo, porque não é apto a produzir o efeito jurídico que objetiva: ele não pode afastar a caracterização da união estável se, no caso concreto, estiverem presentes os requisitos fáticos do art. 1.723 do CC. O objeto desse contrato é nulo (art. 166, V, do CC). Estão com razão Flávio Tartuce e José Fernando Simão nesse ponto (Tartuce e Simão, 2011, p. 305 *apud* OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2022, p. 1245).

Os mesmos autores apresentam uma possibilidade de aproveitamento do contrato de namoro e uma contraposição à tese acima defendida:

Apesar de nulo, o “contrato de namoro” é um documento com forte força probatória da ausência de um requisito essencial da união estável: o objetivo de constituir família (art. 1.723, CC). Em sentido contrário, em aprofundada obra que chama a atenção para o direito anglo-saxão, em que se admite o “contrato de namoro” (mais especificamente o “acordo de não intenções em comum para a configuração de *commom law marriage*), Marília Pedroso Xavier (2020) defende a legalidade e a eficácia do “contrato de namoro”, o qual afastaria um dos requisitos exigidos pelo art. 1.723 do CC para a caracterização da união estável: o objetivo de constituir família. (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2022, p. 1245-1246).

Já a união estável, após o seu expresso acolhimento como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, passou a contar com diretrizes a partir da Lei nº 9278/96, repetindo o Código Civil de 2002 a possibilidade de sua formalização mediante contrato escrito.

Frente a essa liberdade concedida, ao invés de se vislumbrar um desamparo legislativo, abre-se a janela para abordar como sendo uma manifestação do Direito de Família mínimo, assim concluído por Alves (2009, p. 213):

O princípio basilar da autonomia privada foi alvo de um processo de redefinição a partir das intervenções engendradas pelo Estado Democrático de Direito no âmbito das relações privadas. Assim, são temas recorrentes nesta seara a (suposta) crise do Direito Civil, a (suposta) crise do contrato, as funções sociais do contrato e da propriedade, a importância da boa-fé objetiva etc.

No Direito de Família, está colocada em xeque a necessidade de intervenção do Estado no âmago da entidade familiar, principalmente por conta do novo perfil assumido por tal entidade, tido como centro irradiador da dignidade de cada um dos seus membros. [...]

Ademais, há diversos Projetos de Lei em tramitação acelerada no Congresso Nacional cuja finalidade é exatamente permitir a resolução de questões de Direito de Família por meio da autonomia privada. [...].

Em todos os casos já mencionados, ou seja, casamento, namoro e união estável, o que se busca é a segurança jurídica, elemento crucial e em jogo na formalização desses enlaces.

Nesse recorte da união estável, um dos motivos que explica a sua ocorrência pode residir no fato de tanto o casamento quanto a união estável terem por fim o elemento da constituição de família, presumidamente subentendido no casamento, necessariamente expresso na união estável, como já citado anteriormente. Inclusive, por depender de decisão do intérprete chamado a decidir a existência ou não da união estável fática, a concepção de família pode tanto deitar raiz em preconceção conservadora, como pode encontrar ressonância e abrigo nas novas concepções do que seja família.

Silva (2021, p. 423) atribui ao menos dois motivos para a candente conflituosidade em torno do tema, visto que “a união estável é um dos institutos que gera mais interpretações e, por conseguinte, a maior insegurança jurídica no Brasil, o que decorre de um grande paradoxo: requisitos frouxos e efeitos jurídicos equiparados aos do casamento”.

Voltando ao aspecto a cotejar formalização do acordo de vontades, (in)segurança jurídica e interpretação do órgão julgador, o seguinte relato de Silva (2021, p. 423) ilustra todas as dificuldades e conflitos:

Exemplo de judicialização, com dúvidas que assolam as partes e levam o poder judiciário a “ginásticas” argumentativas das mais complexas, é demonstrada no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o caso Luiza Brunet e Lírio Parisotto, comentado em artigo anterior ao conhecimento do teor do julgado com base nas notícias midiáticas. Com a divulgação do acórdão, podem ser confirmadas as confusões acarretadas pela norma legal nas vivências afetivas, que levam a processos judiciais longos, com dolorosos dramas para as partes envolvidas. Tendo morado em cidades diferentes durante mais do que 3 anos, a relação se mantinha pública ou notória, mas o *animus* de constituição de família era duvidoso, segundo Luiza Brunet havia essa vontade, segundo Lírio Parisotto tratava-se apenas de um namoro. Segundo o acórdão não houve a comprovação da intenção de constituição de família e foram completados os fundamentos do improvimento ao pedido de Luiza Brunet com a falta de esforço comum, ou seja, de contas bancárias e cartões de créditos conjuntos, ou de economia doméstica comum.

Ao lado da interpretação movediça, há também um elemento desequilibrante e de difícil percepção fazendo morada na questão do afeto como motivo para a definição da existência ou não de uma união estável.

A sindicância do afeto em uma relação pessoal é de árdua, senão impossível detecção, haja vista residir no âmago, no íntimo, na subjetividade dos integrantes, podendo a inferência de sua existência jogatinar com a intenção das partes e com a realidade dos fatos, correndo o risco de, desprezada a autonomia previamente reduzida a termo e consubstanciada em escritura pública, por exemplo, gerar um indesejado decisionismo por parte dos órgãos julgadores de litígios se tomada uma decisão contrária aos termos pactuados.

Formalizar as relações afetivas, seja mediante contrato, seja mediante casamento, deve ser um *locus* gerador de segurança jurídica, o que inclui o respeito às vontades declaradas, e não como fato gerador de insegurança jurídica por estar ao alvedrio da interpretação de terceiros.

Uma dificuldade a ser enfrentada pelos pesquisadores jurídicos e sociais remanesce com a não formalização do contrato de união estável, pois apesar do movimento emancipatório e recognitivo desta como entidade familiar, mesmo em respeito à autonomia das pessoas que optam por se manter na condição de conviventes, não desejando alterar o status nem lançar mão da facilidade pela conversão em casamento, a forma da união estável, lhe conferindo marcos existenciais e publicidade a terceiros, também interessa a todos, não só aos conviventes, mas a toda a sociedade.

A respeito dos marcos que registram a segurança e o início da união estável, Frontini (2016, p. 197) destaca a formalização do enlace mediante escritura pública:

O início da união estável, ou seja, o início da convivência dos companheiros pode ser fato de difícil demarcação na ausência de escritura pública, pois diferentemente do casamento que tem início em fato certo e público, esta deve ser auferida por outro tipo de meios de prova, tais como a aquisição ou a locação de imóvel para a moradia dos companheiros, a aquisição de móveis para guarnecer a moradia, o testemunho de vizinhos, amigos ou colegas de trabalho, o pagamento de contas do casal, bem como eventualmente o nascimento do filho que pode ser a causa da convivência.

Apesar da instituição “família” ser abstrata, revestir esta quando se tratar de uma união estável mediante um contrato foi uma novidade à frente de seu tempo quando da edição da Lei nº 9.278, de 1996. Ressaltando aspectos relacionados à forma da união estável, Oliveira (2003, p. 158) pondera:

A formalização da vida em comum dos companheiros ou conviventes mediante contrato escrito, ainda que não essencial e com as restrições apontadas, mostra-se

recomendável e útil para sinalizar as regras do tempo de vida em comum, especialmente na esfera da formação do patrimônio e sua administração. O instrumento escrito, tanto no início como ao término da convivência, certamente previne muitos litígios, permitindo o acertamento amigável das relevantes questões resultantes dos efeitos jurídicos da entidade familiar oriunda da união estável.

Assim como o casamento costuma retratar formalmente uma fotografia do amadurecimento da relação e um reforço do compromisso, o mesmo, via de regra e por uma questão salutar, não nasce espontaneamente, na data de sua celebração e registro, pressupondo sim uma prévia aproximação entre os cônjuges, mediante um flerte, um namoro e, para quem segue o roteiro, o noivado prévio ao casamento.

Com a mesma lente deve a contratação do enlace familiar - atualmente somente possível sob a rubrica da união estável - ser encarada, aproveitando as influências recíprocas para um aprimoramento do conhecimento da seriedade e dos efeitos da formalização, dos direitos e dos deveres dos contratantes, das disposições passíveis de estipulação, respeitando-se as regras de ordem pública inegociáveis, além da facilidade para a obtenção do consenso nessa porta de entrada das relações afetivas.

Ilustrando o cenário de limites à autonomia privada, ao menos nesta quadra jurídico-pragmática, recentemente uma disposição contida em pacto antenupcial pela qual os cônjuges renunciaram reciprocamente ao direito de herança, ainda que ressalvada sua eficácia a futura alteração legal no sentido de admitir tal convenção de forma expressa, foi tida, num primeiro momento, por inegociável. O juízo da Primeira Vara de Registros Públicos da comarca da capital de São Paulo interpretou tal cláusula como sendo nula de pleno direito – servindo, no entanto, de munção para uma reflexão crítica acerca da intervenção do Estado no livre planejamento patrimonial das partes –, por se tratar de estipulação de herança de pessoa viva⁴⁹.

Partindo para o encerramento deste capítulo, alguns marcos serão fincados para reflexão conjunta.

Esse movimento contratualizante, como já exposto, parte de premissas estabelecidas em um tratamento equânime típico dos contratos paritários, livre de preconceitos, respeitador do livre consentimento informado fundado na autonomia privada e na assessoria jurídica isenta prestada por dever de ofício do Tabelião de Notas, representando a confiança originada no seio social, depositada neste ao longo de milênios.

⁴⁹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Processo nº 1118160-89.2022.8.26.0100, julgado em 29/11/2022. DJe 01/12/2022. Disponível em: <<https://www.kollemeta.com.br/40996.html>> Acesso em: 02/12/2022.

Por fim, simbolizando um paralelismo vanguardista escorado na mencionada Lei nº 9.278/96 ao tempo de sua edição, uma torrente facilitadora à formalização dos enlaces na contemporaneidade veio com a promulgação da recente Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, inovando no sentido de possibilitar a confecção de um termo declaratório de união estável diretamente no registro civil⁵⁰, conforme consta do Anexo A.

Pela novidade inesperada da previsão legal, entendimentos sobre a forma de se interpretar tal disposição não se consolidaram pela exiguidade de tempo e de procedimentos. De um lado, por parte da Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BRASIL), houve a edição de cartilha orientadora, incluindo em seu corpo formulários pré-preenchidos, conforme constam dos anexos desta pesquisa.

Reforçando a percepção belicosa existente no âmago da união estável, em 21 de outubro de 2022, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) apresentou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.260, carreando, como pedido principal “a nulidade parcial da norma do art. 94-A da Lei de Registros Públicos, em razão da inconstitucionalidade de suas disposições sobre “termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil” e “distratos que envolvam união estável”. Em seus argumentos, a ADFAS coloca que tais termos não podem ser produzidos pelo Registro Civil

⁵⁰ Lei 6015/73, “Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).
I - data do registro; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
III - nome dos pais dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
VII - regime de bens dos companheiros; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).” (BRASIL, 1973).

das Pessoas Naturais (RCPN), assim como é descabido o registro de “instrumentos particulares” lavrados no exterior. Em defesa da disposição impugnada, manifestou-se a Presidência da República pela mensagem nº 590, de 10 de novembro de 2022, nos autos da ADI, sustentando a intenção de “desburocratizar e facilitar o acesso aos procedimentos referentes à união estável perante as serventias extrajudiciais” (BRASIL, 2022).

Até o presente momento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não teve o seu mérito apreciado, restando aos futuros interessados, pesquisadores e operadores jurídicos, acompanhar o resultado e os desdobramentos dessas tentativas de privatização das relações familiares.

3 DIVÓRCIO POTESTATIVO E O LIVRAMENTO DA MULHER

Considerando as exposições anteriores, o derradeiro capítulo tem por objetivo abordar a aproximação de um desdobramento relacionado ao divórcio e como este novo passo se assemelha ao repúdio do Direito Romano ou à resilição do Direito Civil contratual, podendo, sob qualquer das frentes, atuar como alternativas céleres, seguras e eficazes na construção do edifício jurídico-pragmático, de modo a pôr fim ao enlace sem a necessidade de intervenção judicial.

Isto porque o chamado divórcio potestativo atuaria como mais uma opção posta à disposição da sociedade, atendendo a movimentos de libertação de pessoas envoltas em relações já não mais desejadas, sobretudo das mulheres, refletindo, de outro lado, uma menor intervenção estatal nas relações familiares, além de contribuir com a desjudicialização de situações privadas.

3.1 Fragmentos históricos do divórcio

Rememorando passagem contida no capítulo inicial, foi mencionada a situação de inferioridade e desigualdade da condição da mulher no casamento, especialmente no período colonial, sujeitando-a pelas regras e pelos costumes a castigos moderados e, com o advento da tipografia, a elaboração de um formulário pré-formatado para pedidos de divórcio pressupondo, regra geral, a mulher como postulante.

Assim como o enlace remonta a tempos remotos, o divórcio também o acompanha como o outro lado da moeda, exigindo o desenlace, sobretudo por questões culturais, uma justificção para a sua ocorrência, explicitando assim o nascedouro para este tratamento de menor consideração pela condição da mulher, radicado no fato de não poder dar seguimento à prole familiar por motivos de esterilidade – lembrando que a esterilidade não é exclusiva da mulher, como de há muito comprovado pelas ciências biológicas:

2. MONOGAMIA E DIVÓRCIO. - Primitivamente, quando monogâmicas as uniões, posto que transitórias, o *fato* do divórcio era vulgar. Mas uma coisa é o fato do divórcio e outra o ato jurídico, disciplinado pelo direito e sujeito à comparência perante alguma autoridade, ou à exigência de certas formalidades. É de crer-se que os primeiros pressupostos do divórcio eram poucos, sendo a esterilidade o principal. A ligação entre a coabitação e a concepção sugeria aos homens que tinham relações sexuais com uma mulher esperarem, como inevitável e necessária consequência, o nascimento de um filho. Se isso não acontecia, por vêzes se chegava ao sacrifício da mulher. Nas leis de Manu, era repudiável a mulher estéril durante oito anos de casada. Também o eram aquelas cujos filhos morriam, de ordinário, ao nascer, e as que durante onze anos só geravam filhas. Na Grécia, praticava-se o repúdio da mulher

estéril. O repúdio aparecia sempre que havia casamento. Assim entre os Judeus, os Romanos e os povos germânicos. Em Roma, desde a fundação, existiu o divórcio, com o repúdio da mulher por certas razões graves. A esterilidade era uma delas. Com o desaparecimento crescente da *manus* e a transformação ou empalidecimento dos costumes, tornaram-se freqüentes os divórcios, surgindo o divórcio *bona gratia*, ou pela vontade dos cônjuges. A mulher passou a pôder requerê-lo, excetuada a liberta que fôsse casada com o patrão. Para facilitar a prova do repúdio, a Lei Júlia, ao tempo de Augusto, apenas exigia que o cônjuge notificasse ao outro a sua vontade de divorciar-se perante seis testemunhas, oralmente, ou por ato escrito, que havia de ser remetido por liberto. (PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 98).

No panorama globalizado contemporâneo, identificam Sandrin e Goldfeld (2021) a existência, na Turquia, de um reforço de tratamento desigual fundado no gênero feminino e a mulher como receptáculo reprodutivo, contando inclusive com conivência política do Presidente Recep Tayyip Erdogan, o qual “encoraja, por exemplo, mulheres a terem pelo menos três filhos, caracterizando mulheres que rejeitam a maternidade como ‘incompletas’ e ‘deficientes’ e o uso de contraceptivos como traição”.

Não sendo uma novidade o desenlace, curioso se torna o caso brasileiro, porque apesar de o sistema jurídico pátrio se abeberar em fontes históricas do Direito latino romano-germânico, o mesmo mudou, por um momento, entre o desquite e o divórcio, num confuso jogo de palavras a girar em torno da indissolubilidade do vínculo conjugal.

Mesmo antes da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, o Brasil já experienciava o divórcio, mas não com a mesma carga nem com os mesmos efeitos que esta Lei proporcionou a partir de então.

Explica-se.

Como visto, no Brasil Império até a Proclamação da República, o casamento era regulamentado tanto pelo Código de Direito Canônico⁵¹ quanto pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia⁵², sendo por ambos prevista a indissolubilidade do vínculo conjugal senão com a morte de um dos cônjuges. A indissolubilidade do vínculo interessava e reforçava a ideia cristã de união “até que a morte os separe”, especialmente e de forma contundente após a captura do casamento pela Igreja. Inclusive, nem mesmo esta desconhecia o divórcio:

⁵¹ “Cân. 1056 As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade que, no matrimônio cristão, recebem firmeza especial em virtude do sacramento.” e

“Cân. 1141 O matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa, exceto a morte”.

⁵² TITULO LXXII. 305 E' Lei Evangelica, disposição dos Sagrados Canones, e Con cilio Tridentino, que o vinculo do Matrimonio cousummado pela copu la carnal é totalmente indissoluel, (1) por ser significativo da união de Christo Senhor nosso com sua Igreja , de sorte , que por nem - uma ou tra causa se pode dissolver, que pela morte de um dos casados : e da mesma sorte o é tambem de alguma maneira o vinculo do Matrimonio (2) rato , qual é o que de presente legitimamente se contrahe antes de ser consummado.

De modo que a Igreja Católica, ao ser admitida e reconhecida, teve que conviver com a instituição do divórcio especificamente em casos de adultério. Somente no Concílio de Trento (1545/1563) é que a posição antagônica ao divórcio se manifestou, nitidamente, quando se passou a repeli-lo para se permitir apenas a separação de corpos e de bens. A Revolução Francesa, que representa violenta reação não só contra a nobreza, como também contra o clero, admitiu, já em 1792, o divórcio com considerável amplitude. E o Código de Napoleão, de 1804, o consagrou em seus arts. 229 e segs., ao depois ab-rogados (vide, *infra*, nº 11). No Brasil, como alhures, a Igreja Católica sempre se apresentou como a grande batalhadora contra a admissão do divórcio, lutando contra ele no Parlamento, nas ruas e nos púlpitos, cada vez que se cuidou em admiti-lo. Basta examinar os anais do Congresso, ou o noticiário da imprensa por ocasião dos debates, para se verificar seu denodado esforço para lhe impedir a instituição” (RODRIGUES, 1978, p. 7).

Assim como se inferiu pela suavização no uso do termo ‘sevícias’ para mascarar verdadeiras torturas, a contenda terminológica entre desquite e divórcio pode ter trilhado caminho semelhante, pois essa disputa se inicia, já em período republicano, com a redação do artigo 88⁵³ do outrora mencionado Decreto nº 181 de 1890, a prever de forma expressa a possibilidade de divórcio no corpo de regras atreladas ao casamento civil.

Este divórcio, por sua vez, não tinha o condão de romper o vínculo conjugal, mas apenas e tão somente permitir a separação de corpos e o término do regime de bens, repetindo a permissão concedida pela Igreja a partir do Concílio de Trento. Dessa forma, reminiscências de um ainda não inteiramente superado período eclesiástico se projetara na persistência do vínculo matrimonial, mesmo diante do novo regramento conjugal oriundo da secularidade do casamento civil.

A consequência da manutenção do vínculo matrimonial, à época, tinha simbólica finalidade, visto por seu contexto temporal, ainda permeado por fortes costumes culturais e religiosos, uma vez a indissolubilidade do vínculo servir de barreira para a contratação de novo casamento, não podendo “os conjuges divorciados casar-se, enquanto um delles viver: acham-se virtualmente incluídos na disposição do §2º do artigo 7º, cuja transgressão, além da nullidade do acto, constitue o crime de bigamia” (COELHO, 1899, p. 297). Esse caráter sacrossanto do matrimônio, a exaltar a especialidade do ato por sua indissolubilidade representativa de um laço eterno, de outra face também condenava à infelicidade eterna quem não tivesse a sorte de encontrar acolhimento num casamento feliz.

Ostentando nova nomenclatura sem inovar no conteúdo, com o Código Civil de 1916⁵⁴ surge então o termo genuinamente brasileiro “desquite”, fazendo as vezes e mantendo as

⁵³ Dec.181/90, “Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regimen dos bens, como si o casamento fosse dissolvido.” (BRASIL, 1990).

⁵⁴ CC/16, “Art. 315. A sociedade conjugal termina: I. Pela morte de um dos cônjuges. II. Pela nulidade ou anulação do casamento. III. Pelo desquite, amigável ou judicial. Parágrafo único. O casamento valido só se

diretrizes do divórcio republicano de 1890, sem nomeá-lo como divórcio, talvez numa tentativa de se afastar deste e dos questionamentos críticos por sobre a necessidade de manutenção do vínculo matrimonial.

Expondo as razões pela adoção do desquite, Clóvis Beviláqua (1941, p. 267-268), projetista do Código Civil de 1916, deixou os seguintes comentários:

5 - A alguns espíritos afigura-se que a indissolubilidade do matrimonio é, apenas, uma instituição religiosa, consequência do character sacramental, que o catholicismo attribuiu á união; que a lei civil, imprimindo uma feição contractual ao casamento, lhe retirou a perpetuidade.

Ainda não existia o catholicismo, e já os romanos consideravam o casamento um *consortium omnis vitae*, embora, illogicamente, lhe permitissem a dissolução. Mas a verdade é que o casamento, sendo um contracto de natureza particular, a um tempo, social e pessoal, não interessando, simplesmente, á pessoa dos contrahentes, mas, ainda, á sociedade, no seio da qual vivem, e á família, que vão constituir, é natural que a sociedade o submetta aos preceitos, que julgar necessários á sua própria segurança, tranquillidade e bem-estar. Como os interesses, que se regulam pelo casamento, não são transitórios; como não são, apenas, dos indivíduos, que se unem, e sim, também, da sociedade e dos filhos; cómo esses interesses são permanentes, porque a familia é de natureza permanente, a perpetuidade do vinculo matrimonial traduz, com felicidade, a relação creada por esse concurso de solicitações diversas, egoistas e altruistas, harmoniza e equilibra os impulsos da liberdade individual, que não quer limitações, e as necessidades sociaes, que as impõem, em beneficio da conectividade, da prole, e, também, dos proprios cônjuges, para os quaes a dissolubilidade é, muitas vezes, um incentivo para a dissolução.

De fato, a ginástica argumentativa para rechaçar o divórcio romano rotulando-o de ilógico demonstra, de um lado, a prevalência da força da religião nas concepções dos formadores de leis no final do século XIX e início de século XX.

Além disto, uma interpretação doutrinária detalhada do fragmento *consortium omnis vitae* sugere o seguinte:

Predomina porém hoje a ideia, como aduzem os especialistas, que o enunciado de Modestino se referisse, originalmente, não à duração do matrimônio, mas sim à vontade dos cônjuges: mesmo podendo o casamento se extinguir pelo divórcio, exigia-se que a vontade recíproca do marido e da mulher, enquanto estivessem unidos, fosse destinada a constituir uma comunhão perpétua (MARCHI, 2018, p. 331).

Aproveitou-se também a oportunidade da edição do Código Civil de 1916 para se externar preconceitos patriarcais, tão naturalizados à época:

6. — Allega-se contra o desquite, por ser uma simples separação de pessoas e de bens, que é medida injusta, que fere, ao mesmo tempo, o innocente e o culpado. É, realmente, assim. Mas, no divorcio, vejo a mesma injustiça. Olhando as coisas de um ponto de vista geral, elle prejudica muito mais a mulher do que o homem; e tanto ella

dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe applicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.” (BRASIL, 1916).

assim o sente que tem por esse instituto uma aversão quasi instintiva. Honesta, recatada, teme o escândalo, sente-se diminuída pelo divórcio; e, quando este sobrevém, encontra-a desarmada para a vida, impotente para lutar e manter-se. (BEVILÁQUA, 1941, p. 268).

Por mais bem intencionado que tenha sido o autor do Código Civil de 1916 em proteger a fama social de um papel artificial concebido à mulher, negar o divórcio pelo o que ele juridicamente é, como rompimento do vínculo conjugal que possibilita a felicidade solitária ou em outra comunhão de vidas, reforçou com o engodo da fragilidade feminina a imposição de um sacrifício à parte já costumeiramente vulnerável da relação, agrilhoando-a eternamente ao vínculo, pois qualquer outra próxima e eventual relação afetiva seria tachada de bigamia ou concubinato.

Pois bem, poderia a indissolubilidade do vínculo de casamento civil se manter a nível infraconstitucional. Mas, se algo pode acontecer, vai acontecer, vieram as Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967 com a Emenda Convalidante de 1969, alçando a indissolubilidade do vínculo a nível constitucional, endurecendo o debate e dificultando movimentos divorcistas. Destes movimentos, destacou-se o trabalho do senador Nelson Carneiro, ardoroso defensor do divórcio, o qual, exercendo diuturna vigilância, conseguiu emplacar a discussão e a aprovação da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977.

Isto se deu por um oportuno acaso do destino, pois neste período foi editado o que a história chamou de Pacote de Abril, que consistiu num conjunto de medidas voltadas aos interesses do regime ditatorial que governava o Brasil, sendo uma delas a redução do quórum de aprovação de emendas constitucionais, passando de 2/3 para maioria absoluta. Com essa mudança, viabilizou-se a suficiência de votos para a aprovação da Emenda do Divórcio, não bastando o número de votos alcançados, caso fosse necessário respeitar o quórum anterior.

Com a Emenda Constitucional, extirpou-se a indissolubilidade do vínculo do casamento, apesar da previsão de alguns requisitos para se obter o divórcio pleno, como exemplo a necessidade de observação de prévia separação por um período mínimo de tempo ou a perquirição de culpa, sinalizando um aceno e uma concessão aos políticos conservadores.

Externando os motivos da luta pelo divórcio, Carneiro (1977, p. 25-26) elencou alguns deles:

Hoje, em todo o País, a grande aliada do divórcio é a mulher. É que ela compreendeu que a maior vítima, a vítima sem remissão, do desquite, é a mulher. Três caminhos, com efeito, se abrem à mulher que se desquite, mesmo sendo inocente. A primeira é a renúncia à vida sexual, mais difícil para quem dela participou por algum tempo. Ademais, para a continência exige-se uma preparação especial, que falta geralmente à mulher que se casou. [...] Por que terá ela de carregar as culpas do marido? Por que

será ela que se imporá uma renúncia a prazeres a que se habitou, ao destino de dar-se a alguém a quem estima? A outra alternativa que se abre à mulher que se desquita é a que menos se compadece com seu destino. [...] Sozinha no mundo, afeiçoa-se a outro homem. A lei não lhe permite a união legal. [...] Resta à desquitada uma segunda união estável, ou aparentemente estável, mas ainda aí fora da lei, à sombra do amor. É a companheira, com um novo lar, um novo marido, novos filhos. [...] Se têm bens, ele acha melhor colocá-los em seu próprio nome. Não é por ela, diz é pelo primeiro marido dela. No máximo, os bens ficam em nome dos dois. Mas o que falta à desquitada, mesmo nessa situação, de todas a mais favorável, é a segurança. [...] No divórcio, a mulher divorciada pode recasar-se legalmente. Será esposa. Não se lhe imporá a cruz dos pecados do marido. E terá a proteção que a lei assegura à esposa, na hora do desamparo e da viuvez. E, se não a impede de passar voluntariamente de mão em mão, também não a empurra para essa desventura.

O último e mais recente marco divorcista se deu com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, prevendo, em nova redação, de forma resumida e sucinta, que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Com isto, superou-se toda e qualquer discussão antes existente acerca de culpa para justificar o pedido de separação, além de não mais prever prazo mínimo de reflexão antes da decretação do divórcio, tornando inócuas as previsões nesse sentido, apesar da manutenção da separação no cabedal de instrumentos jurídicos à disposição da sociedade, num paralelo que pode ser feito tal como a anticrese o é na seara dos direitos reais.

O próximo passo em relação ao divórcio se apresenta no horizonte pelo Projeto de Lei nº 3.457 de 2019, objeto de estudo no subcapítulo seguinte.

3.2 Uma análise do Projeto de Lei nº 3.457 de 2019

Em 12 de junho de 2019, o senador Rodrigo Pacheco, sensível a um movimento e uma exigência de eficiência formal - o qual pode se manifestar tanto por uma face contratualística, consistente num prévio acordo de vontades, como também pode se manifestar pela faceta da desjudicialização -, deu início ao tratamento legal e de concretização do divórcio unilateral, administrativo, impositivo, liminar ou potestativo, rubricas ainda sujeitas a definição, pois todas encontram, com pequenas nuances e temperamentos, possível abrigo ao objetivo que se pretende, ou seja, por fim ao enlace.

Foi consignado na ementa explicativa do Projeto de Lei nº 3.457 de 2019, o seguinte: “Permite que um dos cônjuges requeira a averbação de divórcio no cartório de registro civil mesmo que o outro cônjuge não concorde com a separação” (BRASIL, 2019).

Essa iniciativa teve por motivo central a premissa legal de que o pedido de divórcio compete somente aos cônjuges⁵⁵. Se o pedido é formulado por ambos, de comum acordo, o mesmo pode tanto ser homologado em juízo⁵⁶ quanto ser realizado por escritura pública, possibilidade prevista de forma inédita com a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007⁵⁷. No entanto, havendo resistência para se chegar ao consenso ou mesmo na hipótese da ausência deste, seja por recusa imotivada, seja por desconhecimento do paradeiro do outro cônjuge, a via judicial⁵⁸ é a única opção para se alcançar o rompimento do vínculo⁵⁹.

As primeiras tentativas de desjudicialização do divórcio em que ausente o consenso se deram nos termos das normatizações administrativa das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados de Pernambuco⁶⁰ e Maranhão⁶¹, progressismo prontamente reprimido por ato do Corregedor Nacional da Justiça⁶²(CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), debruçado sobre o problema da irreversibilidade dos efeitos como condição para a concessão de liminar de antecipação de tutela provisória, editou o Enunciado 46, com a seguinte redação: “Excepcionalmente, e desde que justificada, é possível a decretação do divórcio em sede de tutela provisória, mesmo antes da oitiva da outra parte”.

⁵⁵ CC/02, “Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.” (BRASIL, 2002).

⁵⁶ ‘CPC/15, “Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão.” (BRASIL, 2015).

⁵⁷ Lei 11.441/07, “Art. 3º A Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.” (BRASIL, 2007).

⁵⁸ CF/88. “Art. 5º [...]. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988).

⁵⁹ CPC/15, CAPÍTULO X - DAS AÇÕES DE FAMÍLIA, “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.” (BRASIL, 2015).

⁶⁰ **Provimento nº 06/2019**. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (PERNAMBUCO, 2019).

⁶¹ **Provimento nº 25/2019**. Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”, que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências. (MARANHÃO, 2019).

⁶² **Recomendação nº 36, de 30 de maio de 2019**. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Um motivo ou tendência entre o divórcio e a sociedade contemporânea requer inferência pela observação dos fatos, especialmente se se coteja o crescente número de divórcios, litigiosos ou consensuais, com o sentimento de liberdade, autonomia e fluidez nos enlaces e desenlaces, marcados contemporaneamente por diversos fatores, como o avanço da tecnologia, o desapego às tradições e uma ideia geral de consumo, inclusive de relações afetivas.

Um dos sinais que corrobora estas percepções se dá pela queda no tempo médio de duração de um casamento antes do divórcio. No Brasil, esse tempo médio caiu de quase 16 anos em 2010 para pouco mais de 13 anos em 2020, mostram os dados das Estatísticas do Registro Civil – Divórcios 2020, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022). De outra perspectiva, os dados do mesmo IBGE indicam que “quase metade, mais especificamente 49,8%, dos casamentos que acabaram em divórcio em 2020 tinha menos de dez anos. É um aumento significativo em relação a 2010, quando esse percentual era de 37,4%” (CASAMENTOS..., 2022).

Quanto ao divórcio em si, o número “caiu 13,6% em 2020 na comparação com o ano anterior. Em 2019, essa queda havia sido de 0,5%, interrompendo três anos consecutivos de crescimento. Com a retração, foram realizados 331,2 mil divórcios em 2020” (CABRAL, 2022). Porém, no período de 2020 há um fato relevante a ser levado em conta, ocasionando ao menos duplo efeito nos dados estatísticos. De um lado, a amplamente conhecida pandemia mundial Covid-19 impôs diversas restrições, como de circulação, movimentação e atendimento público, o que poderia justificar a queda acima mencionada. De outro lado, o confinamento forçado em decorrência da Covid-19 pode ter atuado como elemento externo, influenciando as relações afetivas e os comportamentos pessoais, ocasionando um novo recorde refletido, por ora, nos números disponíveis acerca dos divórcios extrajudiciais no ano de 2021:

Dados do Colégio Notarial do Brasil – CNB, revelam que foram registrados 80.573 divórcios em 2021, o maior número desde 2007.

A pesquisa feita pela entidade, que representa 8.580 cartórios de notas do país, apresenta um aumento de 40% em relação ao levantamento feito em 2020. O número superou o recorde anterior que havia sido batido em 2020, com 77.509 divórcios. O crescimento foi de 4%, enquanto a população brasileira vem aumentando a um ritmo bem menor, de 0,7% ano a ano.

Conforme o levantamento do CNB, o Distrito Federal teve o maior aumento de divórcios em 2021, em comparação ao ano anterior (40%). Em seguida estiveram os estados do Amapá (33%), Acre (27%), Pernambuco (26%) e Roraima (19%).

O maior número de separações foi registrado em São Paulo, com 17.701. Em seguida aparecem Paraná (9.501), Minas Gerais (8.025), Rio Grande do Sul (6.343) e Rio de Janeiro (6.039). O menor número de divórcios ficou com o Amapá, que registrou apenas 100 separações em 2021.

A simplificação do processo em razão da pandemia e da necessidade de isolamento social pode ter impulsionado o aumento. Lançado em abril de 2020, a plataforma e-Notariado permite que as separações pudessem ser oficializadas virtualmente. O

processo é realizado por videochamada e conduzido por um tabelião. (BRASIL bate recorde..., 2022).

A trilha do divórcio ilustra bem esse percurso de liberdade e autonomia, para qualquer pessoa, mas especialmente para as mulheres, conforme o histórico de sedições e as justificativas externadas por Carneiro (1977).

Nesse ponto, interessante se apresentam os dados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em duas perspectivas. Contudo, antes de apresentar os dados, convém ressaltar que o atendimento feito pela Instituição é composto por filtros e triagens, o que inclui um teto remuneratório para usufruir dessa assistência pública judiciariforme. Logo, dos dados coligidos infere-se também a vulnerabilidade e a hipossuficiência econômica da pessoa assistida⁶³. Tendo isto em mente, o maior percentual (18,5%) - empatado com alimentos, seguido por divórcio e alimentos (14,8%), empatado com guarda -, de busca por atendimento no órgão da Ouvidoria da Instituição, por parte de mulheres, é de tema relacionado a divórcio/dissolução de união estável (SÃO PAULO, Defensoria Pública, 2022b), tendo como possível destino a judicialização de demandas desta natureza.

Em contato com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio do SIC.SP, foi solicitado o número de atendimentos relacionados a divórcio e dissolução de união estável, bem como a divisão por sexos solicitantes destes atendimentos, o que foi prontamente respondido com as seguintes informações:

⁶³ “A Defensoria Pública atende pessoas que não tenham condições financeiras para pagar pelos serviços de um advogado. Para isso, é feita uma avaliação para verificar a renda familiar, o patrimônio e os gastos mensais da pessoa. Podem ser solicitados documentos como Carteira de Trabalho e holerite, entre outros, para verificação das informações.” (SÃO PAULO, 2022a).

Tabela 1 - Atendimentos relacionados a divórcio e dissolução de união estável (Estado de São Paulo) de 2016 a 2021

Problema	Sexo Autor	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total Geral
<i>Casamento - divórcio consensual, com ou sem alimentos/guarda/visita/partilha</i>	F	6	4	7	19	39	20	95
	M				1	1		2
<i>Casamento - conversão de separação em divórcio - litigioso</i>	F	1	6	4	18	55	32	116
	M				2			2
<i>Casamento - conversão de separação em divórcio consensual, c/s alimentos/guarda/visita/partilha</i>	F	524	371	299	662	284	520	2.660
	M	361	243	190	337	109	187	1.427
<i>Casamento - conversão de separação em divórcio litigioso, c/s alimentos/guarda/visita/partilha</i>	F	570	520	527	929	344	547	3.437
	M	286	213	207	355	113	115	1.289
<i>Casamento - divórcio consensual, com ou sem alimentos/guarda/visita/partilha</i>	F	4.272	3.989	3.611	4.600	1.866	3.200	21.538
	M	2.800	2.521	2.066	2.645	912	1.240	12.184
<i>Casamento - divórcio litigioso, com ou sem alimentos/guarda/visita/partilha</i>	F	6.673	8.540	8.883	9.826	4.151	5.066	43.139
	M	2.077	2.781	2.801	3.210	1.084	1.138	13.091
Total Geral	F	12.046	13430	13.331	16.054	6.739	9.385	70.985
	M	5.524	5.758	5.264	6.550	2.219	2.680	27.995

Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2022). Tabela formatada e editada pelo autor.

Analisando os dados apresentados na Tabela 1, verifica-se a prevalência dos atendimentos iniciados por parte de usuárias que se identificaram pelo sexo feminino, com destaque para o ano de 2021, no qual, em ordem decrescente dos problemas listados, os atendimentos se iniciaram a pedido de mulheres, com os seguintes percentuais, respectivamente: 100%; 100%; 73,55%; 82,62%; 72,07%; e 81,65%.

O cenário nacional pode espelhar percentuais semelhantes ao desse recorte, corroborando o divórcio como medida que atende interesses majoritariamente de mulheres, historicamente reprimidas no ambiente do casamento ou de união estável, refletindo o divórcio uma espécie de mecanismo libertário quando a família não mais cumpre o papel de local de acolhimento e desenvolvimento, impondo a necessidade de judicializar o pedido na ausência do consenso para o término da relação.

Aliás, talvez até pelos motivos já elencados ao longo da pesquisa, ou seja, de desigualdade da mulher sob o manto do casamento ou da união estável, alvo de frequente violência doméstica, problema que inclusive recebeu lei própria e especial, faça sentido prever

uma competência anômala do juízo de violência doméstica para decretar o divórcio ou a dissolução de união estável, caso assim seja solicitado pela vítima⁶⁴.

De forma expressa no mencionado Projeto de Lei nº 3.457/2019, consta como justificativas a pretensão de “simplificar os procedimentos para o divórcio administrativo, sempre que um dos cônjuges discordar do pedido de divórcio”, bem como, acolhendo as opiniões de Simão e Delgado (2019), a simetria de formas, pois:

Se não se exige prévia intervenção judicial para o casamento, por que razão haver-se-ia de exigir tal intervenção para dissolução do vínculo conjugal. Tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais.

Por um vislumbre merecedor de ponderação, sustentam os autores não ser possível a lavratura de escritura pública de divórcio, pois o acordo é requisito desta:

Entretanto, para que os cônjuges possam lavrar a escritura de divórcio, precisam entrar ‘em acordo’. O artigo 733 do CPC atual prevê que somente o ‘divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública. Portanto, as regras legais atuais exigem que a escritura seja subscrita obrigatoriamente por ambos os cônjuges, e isso nem sempre é possível. Um dos cônjuges pode se negar a concordar com o pedido de divórcio até mesmo por capricho ou por receio de uma atitude violenta do outro. Também são comuns as situações em que um dos cônjuges se encontra em local incerto e não sabido (SIMÃO; DELGADO, 2019).

Por fim, realçam, estreitam e afunilam que o divórcio unilateral, tal como proposto, só abrangerá o desfazimento do vínculo existente entre o casal, sendo todas as demais questões laterais, como por exemplo alimentos, guarda e visita de eventuais filhos havidos e partilha de patrimônio comum, tratadas em momento posterior à publicização do término do vínculo por averbação no registro civil do casamento.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei recebeu aprovação de seu relator, senador Marcos Rogério, merecendo destaque a análise do mérito, reafirmando o entendimento doutrinário formado pós-Emenda Constitucional nº 66 de 2010, ilustrado por todos nos dizeres de Berenice Dias (2012, p. 172), no sentido de que “como se trata de direito potestativo, a discordância de apenas um deles – quer do autor ou do réu – não impede o decreto do divórcio”.

⁶⁴ Lei 11340/2006. “Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019).” (BRASIL, 2006).

Do relatório de aprovação da CCJ consta menção à supressão da necessidade de atenção ao período de separação prévio para se alcançar o divórcio, realçando a sua potestividade, radicada na autonomia da vontade. Realça também a supressão da discussão de culpa para se obter o divórcio, o que bastaria de motivo para afastar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário em assuntos de natureza exclusivamente íntima, privada. Ainda, o relatório demonstra conhecimento acerca da construção jurídica realizada pelos juízes visando atender aos pedidos de divórcio para somente romper o vínculo, o que fazem mediante a concessão de medida liminar, apesar da impossibilidade de sua retroação, sem impedir a continuidade da discussão de outras questões laterais, como alimentos, guarda e regime de visitas. Por fim, o relatório reconhece a contribuição dos serviços extrajudiciais, por serem menos burocráticos e mais céleres, além de consistir em mais uma porta, mais uma alternativa a quem deseja dissolver o vínculo de união formalizado (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição..., 2019).

A sugestão de redação legal visa incluir o artigo 733-A ao Código de Processo Civil, tendo, em sua redação, a previsão de averbação do divórcio em cartório de registro civil das pessoas naturais, tal como o é atualmente. Em seguida, passa a prever a possibilidade da averbação do divórcio na ausência de anuência do outro cônjuge, porém limita e condiciona essa possibilidade à não existência de nascituro ou filhos incapazes. Ainda, traz em seu bojo previsão de intervenção mandatória de advogado ou defensor público.

Além da condição acima mencionada, há uma segunda condicionante posteriormente superável, a consistir na notificação pessoal do cônjuge não anuente para fins de conhecimento do rompimento que se almeja. A superação da condicionante se dá pela notificação editalícia, caso não seja encontrado o cônjuge notificando, procedendo-se à averbação do divórcio em 05 dias da notificação pessoal ou do virtual conhecimento gerado pela publicação em edital.

Não olvida a sugestão de redação legal da questão relacionada ao nome, abrindo-se a possibilidade de retomada do nome de solteiro caso tenha ocorrido alteração do nome com o casamento. Tal sugestão não é novidade, podendo ser ilustrada com a previsão que remonta desde a Resolução CNJ nº 35 de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.441 de 2007, estabelecendo a possibilidade de manifestação unilateral do desejo à volta do nome de solteiro em escritura pública⁶⁵.

⁶⁵ Res. CNJ 35/07. “Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.” (BRASIL. Conselho Nacional da Justiça, 2007).

Por fim, pela sugestão de redação do possível divórcio potestativo, fica vedada a decisão sobre qualquer outro elemento lateral, correlato e acessório ao divórcio em si.

3.3 Institutos e instrumentos semelhantes ao divórcio potestativo

Olhando para as iniciativas deste formato de operacionalização do divórcio, vislumbra-se, num primeiro momento, semelhança com o chamado repúdio existente no Direito Romano, sem registros de adoção, ao menos num passado recente, pelos sistemas inspiradores do regramento jurídico brasileiro, não havendo também registros do abandono de seu uso.

Como justificativa para esse fenômeno, Marchi (2018, p. 322) explica que:

Só há relativamente pouco tempo – em termos históricos -, vale dizer, a partir do séc. XIX e principalmente durante o último século XX, é que, com a reconstrução histórico-científica do direito romano, as fontes clássicas em tema de matrimônio tornaram-se objeto de estudos mais aprofundados entre juristas não-canonistas.

Sendo poucos os registros, Ferreira (1984, p. 53) brevemente explica que “o direito romano admitia o *divortium*, baseado no mútuo consentimento e o *repudium*, quando existia tão-só vontade de uma das partes”.

Ainda nesse recorte específico, Marchi (2018, p. 328) complementa:

Tratando-se de um estado contínuo de consentimento, ou seja, de uma vontade constante e efetiva de manter uma união de modo duradouro, dissolvia-se o matrimônio com facilidade. Bastava, para isso, que simplesmente desaparecesse tal consenso. O divórcio era, portanto, plenamente possível no direito romano clássico, não se exigindo qualquer forma jurídica especial. Consistia ele, a rigor, apenas na ausência ou desaparecimento da *affectio maritalis*, fato representado tanto pelo dissenso ou ato bilateral (decisão de comum acordo), quanto pela vontade unilateral de um dos cônjuges (*repudium*). É o resultado da concepção liberal e individualista que os romanos tinham do casamento: “*Libera matrimonia esse antiquitus placuit*” [= “parece correto, deste tempos antigos, que os matrimônios sejam livres”], declara o Imperador Alexandre em C. 8,38 (39), 2 (de 223 d.C.).

Aliado a isso, na parte final da citação de Pontes de Miranda (2012, p. 98), constou que “para facilitar a prova do repúdio, a Lei Júlia, ao tempo de Augusto, apenas exigia que o cônjuge notificasse ao outro a sua vontade de divorciar-se perante seis testemunhas, oralmente, ou por ato escrito, que havia de ser remetido por liberto”.

Nessa ordem de ideias, haveria no divórcio que se propõe com o Projeto de Lei mencionado no subcapítulo anterior, um resgate do repúdio, mas aclimatado e conformado às exigências formais dos dias de hoje, posto haver um relevante, seguro e capilarizado sistema registral das informações pessoais.

Ainda realizando pequenos ajustes procedimentais, poder-se-ia dispensar as seis testemunhas mencionadas acima pela bastante fé pública do Tabelião no acolhimento da vontade declarada perante ele e da fé pública emanada pelo Registrador Civil ao averbar o título que desfaz o enlace, proporcionando publicidade a terceiros, inclusive ao outro ex-cônjuge que não tenha tomado parte da iniciativa do seu agora ex-cônjuge. A surpresa ao se deparar com tal informação pode gerar um abalo emocional, inesperado quem sabe, mas não pode prevalecer frente ao desejo íntimo de se divorciar, devendo essa vontade ser recepcionada até mesmo para fins de reforço da formalização dos enlaces e dos desenlaces.

Se a perspectiva contratualizante das relações familiares ganhar fôlego na pragmaticidade cotidiana, assim como no debate e na pesquisa acadêmica, alguns pontos podem tanto servir de sugestão de *lege ferenda* nesse movimento, como podem também ampliar o leque de opções à disposição da sociedade. O diálogo entre a contratualização das relações e o término delas consiste na formalização dos ajustes convivenciais, a perquirir e investigar se existe a possibilidade de uma vez informadas as partes pelo Tabelião por elas escolhido para reduzir a termo a escritura de união civil, constar uma cláusula que preveja o desenlace por resilição, nos termos do artigo 473 do Código Civil de 2002⁶⁶.

Explicando em detalhes no que consiste resilição unilateral, importa trazer as seguintes lições de Konder e Bandeira (2020, p. 146-147):

A resilição (unilateral), por sua vez, constitui direito potestativo à extinção do contrato “por simples declaração de vontade” de uma das partes contratantes. O exercício da resilição, portanto, não depende da ocorrência de inadimplemento ou qualquer outro evento objetivo, dispensando mesmo motivação que transcenda a mera vontade das partes. [...]. A resilição unilateral poderá decorrer da lei ou ser estabelecida no próprio instrumento contratual. Assim, somente nas hipóteses consensualmente previstas, ou em que a lei expressa ou implicitamente o permita, poderá a manifestação de vontade de apenas um dos contratantes por fim aos efeitos do negócio.

Logo, se virtualmente possível essa prévia pactuação, respeitar-se-ia tanto a autonomia das partes quanto o consenso, exercido previamente entre elas. Uma vez que existem situações umbilicalmente ligadas à figura do casal, tal como o acesso e privilégios concedidos aos cônjuges e companheiros em clubes de veraneio e recreação, planos de saúde, de vida, odontológicos, além é claro da própria sistemática previdenciária.

O que se busca dizer é que, eventual abuso exercido para prejudicar o outro pode ser combatido pela responsabilidade civil por abuso de direito, ao menos no âmbito restrito ao ex-

⁶⁶ Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

casal, além de abrir uma nova janela para a discussão do formato de concessão desses benefícios à figura do casal, até porque se avizinha o inevitável debate sobre o reconhecimento (ou não) e como acolher e atribuir efeitos (ou não) às uniões compostas por mais de duas pessoas.

Não deve o Direito se arrogar de uma pretensa virtude ou manutenção da forma somente pela forma para dificultar a vida das pessoas. O Direito não pode lançar mão de qualquer subterfúgio ou possibilidade para exercer um juízo de valor sobre formas de condução da vida privada, criando dificuldades para o divórcio se ausente o consenso na porta de saída.

Por esse motivo, projetando-se como objetivo a garantia do consenso em eventual aprimoramento ou abandono do Projeto de Lei, interessante seria obtê-lo de forma prévia, após detalhada orientação jurídica isenta e confiável.

Aliás, Teixeira (2020, p. 153) reforçando as hipóteses coligidas ao longo da pesquisa, sintetiza o sentimento de que:

A redução da intervenção do Estado na vida privada corrobora a ideia de privatização da família, de direito de família mínimo, bem como da assunção de responsabilidade dos membros da entidade familiar desfeita, na medida em que passa o controle da desconstituição do casamento exclusivamente para quem decidiu pelo rompimento da vida em comum.

Outra mola propulsora para definição de um aparente injustificado tratamento reside na interpretação doutrinária de o companheiro em união estável não ser considerado herdeiro necessário, logo poderia o mesmo ser afastado da sucessão por disposição testamentária, como explica Tavares da Silva (2020, p. 49):

É necessário, contudo, reconhecer que o Supremo Tribunal Federal não realizou a total equiparação de efeitos sucessórios entre a união estável e o casamento. A liberdade testamentária foi conservada na união estável, em que não se aplica o 1.845, CC, que elenca os herdeiros necessários, ou seja, aqueles que não podem ser afastados por disposição testamentária, entre os quais não estão os companheiros.

Essa interpretação se mostra acesa porque o Supremo Tribunal Federal, a despeito de conceder um tratamento equânime às injustificadas diferenças sucessórias anteriormente existentes, equiparando o regime sucessório de pessoas conviventes em união estável ao mesmo regime das pessoas casadas, silenciou no que diz respeito à condição do companheiro como também sendo um herdeiro necessário, sob o fundamento de incorrer em decisão *extra petita* caso decida algo não pedido inicialmente⁶⁷.

⁶⁷ Ver: Segundos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 646.721. RS. Ementa: Direito constitucional e civil. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicabilidade do art. 1.845 do Código

Aparentemente, mencionada leitura doutrinária não deve prevalecer, porque apesar de fortalecer a autonomia para a disposição dos próprios bens, a mesma não é plena, havendo como restrições a legítima sucessória, a necessidade de interpretação do contexto de supressão de injustificados tratamentos distintos, em detrimento de uma leitura exclusivamente literal da previsão contida no artigo 1.845 do Código Civil, sob o risco de estabelecer indesejada diferenciação entre famílias, concretizando o prenúncio de Taunay, mencionado no subcapítulo 1.1.

Assim, ao Direito compete conferir maior segurança jurídica aos envolvidos, o que passa pelo estímulo à formalização dessas uniões civis conforme visto no segundo capítulo, e agora, com a formalização célere, efetiva e segura do desenlace, sem que haja prejuízos a qualquer dos envolvidos. Para tanto, desejável seria a obtenção do consenso, podendo ser aceita a sugestão acima, de manifestação expressa e prévia no momento do próprio enlace.

Como o consenso não é imprescindível para encerrar o vínculo, pelo menos não mais desde 2010, com o advento da já mencionada Emenda Constitucional nº 66, sobretudo a ponto de justificar uma intervenção do juízo de família ou do juízo de violência doméstica, mediante interpretação excepcional para acomodar a concessão de liminar em tutela provisória apenas para ratificar a vontade de uma das partes enlaçadas.

A alternativa a toda essa construção, como medida jurídica a contribuir com a segurança almejada, abarcando eficiência e celeridade, passa pela extrajudicialização da autonomia das famílias, como se extrai da fecunda contribuição feita pelos Tabeliães e a formalização dos contratos de união estável, a partir de 1996, com destaque para a Lei nº 11.441 de 2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, prevendo, de forma inédita, a possibilidade de a então separação consensual e o divórcio consensual serem lavrados extrajudicialmente, respeitado alguns requisitos:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

O Novo Código de Processo Civil de 2015, com redação semelhante, distinta num primeiro relance por fazer menção expressa à extinção consensual de união estável, prevê o seguinte:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. (BRASIL, 2015).

Regulamentando a abertura procedimental, a nível notarial e registral em alcance nacional, foi editada pela Corregedoria Nacional de Justiça a Resolução nº 35 de 2007.

Nesse arcabouço de boas práticas, sobressai a atuação do Tabelião de Notas, profissional do Direito à disposição da sociedade em todos os municípios – e em quase todos os distritos – do país, tendo alguns de seus deveres e finalidades bem especificados em normativa estadual paulista, com destaque para o exercício de assessoria jurídica das partes, a prudência, o acautelamento, a qualificação das manifestações de vontade e, sobretudo, a segurança jurídica (SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça, 1989, Cap. XVI).

O fio condutor desta dissertação tem por premissa a formalização das situações jurídicas, especialmente nesse campo familiar, pois o casamento, com a sua relevância histórica, cumpre com robustez os marcos formais e temporais, ainda é permeado por muitas preconceções, sobretudo sociológicas e em prejuízo das mulheres, como pode ser visto no histórico apresentado no capítulo primeiro.

Com o segundo capítulo houve uma tentativa de explanação dos movimentos sociológicos contemporâneos, com relevo para a contratualização das relações e a possibilidade de menor intervenção estatal sobre estas, numa tentativa de contribuir com a dissipação dos preconceitos do casamento e também conferir maior respeito e observância à autonomia das pessoas.

No entanto, não é sob a rubrica desta – autonomia – e da desburocratização que se concederá a possibilidade de formalização ou dissolução de relevantes uniões estáveis por mera declaração, como impugnado via Ação Direta de Inconstitucionalidade. Assim, apresentou-se a ideia do paternalismo libertário como alicerce para as relações familiares, moderando intervenção e autonomia. Para lograr seus efeitos, exige-se também um esforço conjunto da sociedade no sentido de reforçar a união estável com a seriedade dispensada ao casamento.

Amarrando esses pontos, o terceiro capítulo sobressai numa tentativa de fusão das diretrizes apresentadas, partindo do próximo passo a ser conquistado na fronteira das relações familiares, ou seja, a possibilidade de divórcio em que ausente o consenso sem a necessidade

de judicializar essa demanda apenas para romper o vínculo – divisando-se possível, exigindo apenas mobilização e aprovação política, posto o Projeto de Lei apresentar-se bem maduro.

O objetivo não foi buscar uma resposta, mas provocar novas dúvidas mediante uma análise crítica de situações tão corriqueiras que correm o risco de passar despercebidas, o que ocorre e envolve as relações familiares, a contratualização delas, a emancipação, sobretudo das mulheres, com a possível aprovação do divórcio potestativo, e a diminuição dos estigmas e da desigualdade, ainda muito comum nas relações de casamento.

Espera-se que novos trabalhos e novas pesquisas possam dar conta das perguntas que ficaram sem respostas.

CONCLUSÃO

Levando em consideração a simbiose entre a pesquisa histórica, o raciocínio abduutivo e a semiótica das relações familiares, as mulheres no Brasil sofreram inúmeras restrições em sua liberdade, em sua autonomia, em seu autodomínio da vida privada, seja para decidir aspectos corriqueiros, como a opção por uma vida dedicada à solitude e devoção religiosa, uma vida conjugal ou até mesmo uma vida solitária na viuvez, seja para, realizado o enlace, decidir aspectos da condução patrimonial do casal, o exercício de uma profissão ou mesmo o autodomínio sobre o seu próprio nome.

Estas restrições começaram a ser objeto de crítica, especialmente porque justificadas em termos majoritariamente patriarcais e/ou eclesiásticos, não havendo estas capacidade de resistência quando confrontados com direitos básicos historicamente suprimidos, ilustrado por questões como a procriação e a esterilidade, na abertura legal para a prática de violência, até outrora permitida sob o manto do castigo moderado, bem como o tratamento pejorativo da mulher fora do casamento, como concubina, prostituta.

A partir do final do século XIX começa um desmonte dos entraves legais a refletir muito dos costumes acima mencionados, atuando de outro lado como um meio emancipatório das mulheres, pois o sistema jurídico passa a reconhecer e tutelar seus desejos de liberdade, autonomia, de inclinação afetiva, de livre exercício da sexualidade.

Além disto, críticas começam a ser endereçadas e tomar forma quando se identifica uma replicação dos preconceitos sociais ecoados em determinações legais, aptos a se caracterizarem como indevida intervenção estatal sobre a autonomia e a liberdade pessoal, especialmente consubstanciado no papel da mulher apenas como reprodutora e arrimo familiar, ressoando inclusive o tabu a respeito do aborto, atualmente vedada a discussão deste assunto não mais como autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, mas sob o argumento da proteção da vida do nascituro.

Aspectos se inter-relacionam, nisto envolvendo a saída da mulher do ambiente doméstico, seja por curiosidade e vocação estudantil, seja por necessidade de trabalho e autoconhecimento, seja até mesmo por não desejar se amoldar ao estereótipo do *establishment* atrelado ao patriarcado e refletido no termo “família” nuclear.

Isto porque, sob o véu dessa expressão, justificava-se a adoção de diversas medidas familiares, com respaldo político e legal, incluindo o casamento como prêmio e resultado a detenção de uma família legítima, ao custo e sacrifício da autonomia da mulher.

Com a mudança de referências, de necessidades, com a abertura de oportunidades, passou a mulher a ter mais opções, impondo assim uma mudança deste ideal repisado por séculos.

Este ideal, resumido em atrelar a família ao casamento remonta a um modelo cuja composição é estruturada pelo pai, mãe e filhos, cada um com um papel pré-definido, coabitando uma unidade doméstica independente. Nele, tem-se o homem, o pai, ocupando o lugar de provedor, enquanto a mulher, a mãe, como a principal responsável pelo ambiente doméstico.

Como a realidade dos fatos do meado do século XX até a contemporaneidade mudou a configuração desta perspectiva, passou a família a ter que atuar como ambiente de acolhimento e suporte para o desenvolvimento pessoal, contando com a abertura cognitiva de outras formas e formatos de constituição familiar, trazendo inclusive o discriminado concubinato puro à condição de união estável, limpando uma simples união por inclinação afetiva do ranço linguístico posto sobre si por uma justificativa que não encontra sustentação.

Não por acaso, a pré-concepção da família nuclear não necessariamente reflete a realidade brasileira, pois esta se apresenta diversificada, multifacetada, tendo arranjos familiares diversos, recompostos, maiores do que o previsto neste modelo tradicional fechado pelo qual o casamento militava em seu favor.

Os aspectos, símbolos e sinais da estrutura dos costumes se expressaram por muito tempo no casamento, bastando observar a aproximação recíproca entre os costumes e as regras jurídicas - sem adentrar na disputa pelo poder de formulação das regras a externar interesses de um nicho ou setor social.

Nessa ordem de ideias tendo como foco as relações familiares sediadas no casamento e a liberdade por muito tempo restrita, valemo-nos da observação do divórcio.

Primeiro era tido como uma simples separação, sem o rompimento do vínculo. Em 1916 foi renomeado sob a expressão do desquite, mudando o nome para manter o mesmo *status quo*. Somente com o divórcio em 1977, cumprindo seu papel de romper o vínculo conjugal, expressou-se a liberdade e como efetiva ganhadora a mulher, apesar de toda a política contrária exercida contra os movimentos divorcistas.

No entanto, ainda existem sinais de uma estrutura há muito enraizada na ideia a ser dissipada do *pater familias*, hoje gerador de uma falsa impressão na sociedade ocidental de que o homem, marido, detém a propriedade da família e de seus integrantes.

Esta afirmação se dá mesmo frente ao panorama emancipatório proporcionado pela Constituição Federal de 1988⁶⁸ e por leis federais, como a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Simbolizando este cenário vilanesco, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de seu ex-marido e algoz, colecionador de um longo histórico de repetidas “sevícias”, tal como antigamente nomeado. Além da violência física sofrida, Maria da Penha sofreu violência jurídico-estrutural por conta de uma morosidade do aparato institucional em investigar e punir o autor de tais crimes, fato reconhecido em responsabilização do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Mas não bastou a edição da Lei nº 11.340 de 2006 para fazer cessar os atos violentos contra mulheres, sinalizando um sintoma social ainda grave e recorrente. Na esteira de leis de teor semelhante, veio a Lei federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, tentar contribuir para a supressão de comportamentos violentos contra mulheres, prevendo uma nova qualificadora do homicídio.

Como parcela de contribuição e tentativa para dissipar esses costumes, sugeriu-se no segundo capítulo a contratualização das relações familiares, exaltando a liberdade e a autonomia das pessoas, uma menor intervenção e um menor direcionamento estatal, acompanhado necessariamente de orientações isentas às partes desejosas em se unir.

Para tanto, a formalização da união realça e põe em destaque a proteção do ambiente familiar, convencionado em um acordo de vontades, gerando previsibilidade e credibilidade no reforço do enlace, sem trazer a preconceitos e concepções, tal como o postulado juridicamente superado do *pater familias* e os efeitos desta refletida no homem como ocupante de um pedestal e proprietário dos integrantes da família.

Além disto, a contratualização pode conferir racionalidade aos enlaces e, tomando como norte a teoria do paternalismo libertário, permite-se conjecturar a redução de incertezas nas disposições familiares, trazendo seu controle para as partes e não para um terceiro, como de fato ocorre no Brasil, quando se torna necessário judicializar questões afetivas para decidir se houve ou não a caracterização de uma união estável.

No terceiro capítulo, ao lado resgate histórico do repúdio romano, servindo de referência e dissipando eventual impressão que se tenha da novidade na discussão do divórcio potestativo, apresentou-se também a possibilidade de se pactuar, em prévio acordo de vontades familiares,

⁶⁸ CF/88. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

a resilição como rompimento unilateral, manifestando o consenso em momento anterior ao término, dispensada a virtual necessidade como condição para a dissolução.

Nessa temática do divórcio, foram levantados dados que sinalizam um aumento em seu número, a redução da média temporal de uma relação conjugal e o reforço das impressões declinadas no primeiro capítulo usando os dados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, corroborando os sinais de serem as mulheres as maiores interessadas na busca por atendimentos, tendo em vista o encerramento do vínculo de casamento.

REFERÊNCIAS

Legislação

BRASIL (Constituição [1824]). **Constituição política do Império do Brazil**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. (Código Civil [1916]). **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. (Constituição [1891]). **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. (Constituição [1934]). **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. (Constituição [1937]). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. (Constituição [1946]). **Constituição dos Estado Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. (Constituição [1967]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. [Alterada pela Constitucional nº 1, de 17.10.1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. (Constituição [1967]). **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação do § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE,segu%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 89, 15 maio 2013. p. 2.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 402, de 28 de julho de 2021. Dispõe sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 170, 1º jul. 2021. p. 3-5.

BRASIL. **Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861**. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil [Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851**. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950**. Regulamenta o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1110-23-maio-1950-363363-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Regula%20o%20reconhecimento%20dos%20efeitos%20civis%20ao%20casamento%20religioso>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870**. Sanciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá

outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm#:~:text=LEI%20No%208.971%2C%20DE,Art. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer nº, de 2019.** Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8101228&ts=1648156876626&disposition=inline>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.457, de 2019.** Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964616&ts=1648156876433&disposition=inline>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1.922.347-PR. Recte.: Aurea Kurpiel das Chagas. Recte.: Maria de Fatima Grube Carrignano – Inventariante. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 dez. 2021. Dje 01/02/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=142926824&num_registro=202100403227&data=20220201&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7260-DF.** Repte.: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAZ. Intdo.: Presidente da República. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507617>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Seção Plenária. Súmula nº 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Julgado em 03 abr. 1964. **Diário da Justiça**, Brasília, 08 maio 1964. p. 1237.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. **Normas de serviço.** Provimento nº 58/1989. São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasJudiciais>. Acesso em: 10 set. 2022.

Doutrinárias

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de PósGraduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

ARPEN BRASIL. **Número de mulheres que adotam sobrenome do marido caiu 24% desde 2002.** 2022. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/numero-de-mulheres-que-adotam-sobrenome-do-marido-caiu-24-desde-2002/>>. Acesso em 03/11/2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN-Brasil. **Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3yFOKiM>. Acesso em: 08 ago. 2022

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado – Volume II** - 6ª Edição, Livraria Francisco Alves, 1941.

CAMBRIDGE, Dictionary of American English: for speakers of portuguese / [editor-chefe Sidney I. Landau; tradução Claudia Berliner... [et al.], 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

CARNEIRO, Nelson. **A Luta pelo Divórcio: A síntese de uma campanha em defesa da família.** São Paulo: Editora Lampião, 1977.

CLADEM, CIDH Afirma Falhas do Brasil no Caso Maria da Penha, 2020. Disponível em: <https://cladem.org/wp-content/uploads/2020/10/Pronunciamento-la-CIDH-celebro-una-reunion-para-decidir-si-continuar-ia-con-la-aplicacion-de-la-Ley-Maria-da-Penha-en-Brasil.-Myllena-Calasans-y-Rubia-Abs-representaron-a-Cladem.pdf>. Acesso em: 17/11/2022.

COELHO, Ludgero Antonio. **Do Casamento Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Typ. Pereira e Braga & C., 1899.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000** – São Paulo: Planeta, 2020.

DESCRITORES em Ciências da Saúde. *In*: BIBLIOTECA Virtual em Saúde. [s.l.]: OPAS; Bireme, 2022. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=7351>. Acesso em: 17 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010.** 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, _____. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUBY, Georges; ARIÉS, Philippe. **História da vida privada, 1: do Império Romano ao ano mil;** VEYNE, Paul (org.). tradução de Hildegard Fest; consultoria editorial Jônatas Batista Neto – São Paulo: Companhia das Letras; 2009.

FERREIRA, Luís Pinto. **O Divórcio no Brasil**. In: Revista de Direito Civil. Ano 06. Outubro/Dezembro 1982. 22. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – RT, 1982.

FRONTINI, Ana Paula. **Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável**. In: Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Coord: Tânia Mara Ahualli e Marcelo Benacchio. São Paulo: Quartier Latin, 2016

GARBAGE in garbage out. In: OXFORD Reference. Oxiônia: Oxford University Press, 2022. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/oi/authority.20110803095842747>. Acesso em: 27 nov. 2022.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de; VAREJÃO, Adriana... [et al.] **Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais**; organização: Heloisa Buarque de Hollanda; Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009

KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Contratos** – Volume 3 – 1ª Edição. Fundamentos do Direito Civil; organização: Gustavo Tepedino; Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial registral**. São Paulo: YK, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sagração da autenticidade**. Coimbra: Edições 70, 2022. (Extra Coleção).

LIPOVETSKY, _____. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MACHADO, Monica Sapucaia. **Direito das Mulheres: ensino superior, trabalho e autonomia** – São Paulo: Almedina, 2019.

MANDELBAUM, Belinda. **Psicanálise da Família**. Belo Horizonte: Artesã, 2020

MARCHI, Eduardo Cesar Silveira Vita. **Matrimônio moderno e matrimônio romano clássico – divórcio e “soneto de fidelidade”**. In: Família e Pessoa: Uma Questão de Princípios. Coordenadoras: Regina Beatriz Tavares da Silva; Ursula Cristina Basset et al. São Paulo: YK, 2018.

MINOIS, Georges. **História da Solidão e dos Solitários**. Traduzido por Maria das Graças de Souza – São Paulo: Editora Unesp, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Dissolução da sociedade conjugal e eficácia jurídica do casamento**; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1.ed.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (coleção tratado de direito privado: parte especial; 8)

MOURA DO CARMO, V., & SILVA DE ALMEIDA, P. (2019). **Biopoder, Biopolítica E Bioética: Reflexões Sobre O Aborto Seletivo Como Movimento De Eugenia Pós-Moderna**.

Revista Brasileira De Direito Animal, 14(3). Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34429>. Acesso em: 05/12/2022.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: Do Concubinato ao Casamento: Antes e Depois do Novo Código Civil**. 6ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2003.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Typ. Da Tribunal Liberal, 1889.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Vol. 6 – Direito de Família – 12ª Edição**. São Paulo: Saraiva, 1985.

RODRIGUES, _____. **O Divórcio e a Lei que o Regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. tradução André Telles - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003.

SAGRADA, Bíblia. **Antigo Testamento – Gênesis. Capítulo 02, Versículo 18**. trad. João Ferreira de Almeida, 2ª ed. revista e corrigida.

SANDRIN, Paula; GOLDFELD, Monique Sochaczewski. Moderna e virtuosa: gênero e nação na Turquia contemporânea. *Cadernos Pagu*, 2021.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Família e herança no Brasil colonial**. Salvador: EDUFBA, 2017.

SILVA, _____. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: Editora da Universidade do Estado de São Paulo, 1984.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A Frouxidão dos Requisitos da União Estável e a Equiparação de Seus Efeitos aos do Casamento no Direito Brasileiro**. In: Tratado da União de Fato (Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva; Atalá Correia; Alicia García de Solavagione). 1ª Ed. São Paulo: Almedina, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de Família – Volume 6 – 1ª Edição**. Fundamentos do Direito Civil; organização: Gustavo Tepedino; Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEMER, Luciana. Violência sexual infantil, os dados estão aqui para quem quiser ver. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Brasília, 2022. p. 4-9. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paulo Greco. **Fundamentos de Direito Civil: Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução: Ângelo Lessa – 1ª Edição – Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Uma Breve História do Registro Civil Contemporâneo. 2016**. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: 01/11/2022.

TUMA Martins Bertolin, Patrícia; ALMEIDA de Andrade, Denise; MACHADO, Monica Sapucaia. *Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade* (p. 139). Edição do Kindle.

VENCESLAU, Pedro *et al.* Cunha impõe pauta turbinado por 'BBBS?'. **Estadão**, São Paulo, 26 abr. 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cunha-impo-e-pauta-turbinado-por-bbbs,1676227>. Acesso em: 08 ago. 2022.

ANEXO A

ANEXO III

MODELO 1

Requerimento de Termo Declaratório de União Estável

**Exmo(a). Sr.(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de (dados),
da Comarca de (dados) do Estado de (dados):**

(Qualificação de Convivente 1), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados); e

(Qualificação de Convivente 2), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados),

DECLARAM EXPRESSAMENTE, para os devidos fins e por livre manifestação de vontade, perante este Oficial de Registro Civil, que vivem em união estável, de **forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família**, nos termos do disposto pelo Artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e do Artigo 1.723 do Código Civil, desde (data de início da União Estável), sob o regime de bens (dados), e REQUEREM que seja instrumentalizado **TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL**, nos termos da Lei nº 14.382/2022, conforme os documentos apresentados juntamente ao presente requerimento.

REQUEREM, outrossim, que do Termo conste expressamente que os Conviventes passarão a adotar os seguintes nomes: (Nome do Convivente 1) e (Nome do Convivente 2).

N. Termos,

(LOCAL E DATA).

ASSINATURA CONVIVENTE 1 (*)

ASSINATURA CONVIVENTE 2 (*)

(*) AMBOS OS CONVIVENTES PODEM SER REPRESENTADOS POR BASTANTES PROCURADORES, DESDE QUE APRESENTEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E SEJAM DIVERSOS, BEM COMO CONSTE, DA PROCURAÇÃO, OS DADOS RELATIVOS À UNIÃO ESTÁVEL.

ANEXO III

MODELO 2

Termo Instrumentalizado ao Final do Procedimento

TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL – LEI Nº 14.382/2022

Data		Cidade/UF	
Convivente			
Nome			
Nacionalidade	Profissão		Estado civil
RG	CPF		
Logradouro			
Nº	Complemento		Bairro
CEP	UF	Cidade	
e-mail		Celular	
Data de nascimento:			
Filiação:			
Matrícula da certidão de nascimento/casamento:			
Data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso, ou data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato, no caso de convivente divorciado, ou ainda dados do óbito, se viúvo:			
Convivente			
Nome			
Nacionalidade	Profissão		Estado civil
RG	CPF		
Logradouro			
Nº	Complemento		Bairro
CEP	UF	Cidade	
e-mail		Celular	
Data de nascimento:			
Filiação:			
Matrícula da certidão de nascimento/casamento:			
Data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso, ou data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato, no caso de convivente divorciado, ou ainda dados do óbito, se viúvo:			

ANEXO III

MODELO 2

Regime de bens

Nome(s) que serão adotado(s)

Data de início da união estável

Declarações:

UNIÃO ESTÁVEL - Declaram expressamente que vivem em união estável pelo período acima citado, de **forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família**, nos termos do disposto pelo Artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e do Artigo 1.723 do Código Civil.

DO REGISTRO - Declaram os conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, poderão registrar o presente termo declaratório de união estável no Livro "E" do Registro Civil de Pessoas Naturais do local em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência.

DA EVENTUAL CONVERSÃO - Declaram os conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 70-A, § 6º da Lei nº 6.015/73, poderá constar do assento de casamento convertido a partir da união estável, a data do início ou o período de duração desta, em razão da realização deste prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável, devendo mencioná-lo ou apresentá-lo ao Oficial de Registro Civil processante da habilitação de casamento para assegurar tal direito.

RESIDÊNCIA - Declaram os conviventes que são residentes no endereço acima mencionado, nos termos do artigo 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

ESTADO CIVIL - Declaram, os conviventes, que os assentos de registro civil apresentados refletem o atual estado civil de cada um deles, sem que tenha havido qualquer alteração, o que afirmam sob as penas da lei.

REGIME DE BENS E NOME(S) ADOTADO(S) - Declaram que foram orientados pelo Registrador Civil sobre os diversos regimes de bens, suas variações e efeitos, superada toda e qualquer dúvida nesse sentido, sendo ainda orientados quanto aos nomes que passarão a adotar.

Valor cobrado por este procedimento R\$

Selo digital

EU, _____ Oficial de Registro Civil de _____, certifico que esta manifestação foi feita na minha presença, e sendo a expressão de verdade, firmo o presente termo.

CONVIVENTE

CONVIVENTE

OFICIAL

ANEXO III

MODELO 3

Termo Declaratório de União Estável impresso em papel de segurança do RCPN TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL NOS TERMOS DA LEI Nº 14.382/2022

Data	Cidade/UF		
Convivente			
Nome			
Nacionalidade	Profissão	Estado civil	
RG	CPF		
Logradouro			
Nº	Complemento	Bairro	
CEP	UF	Cidade	
e-mail	Celular		
Data de nascimento:			
Filiação:			
Matrícula da certidão de nascimento/casamento:			
Data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso, ou data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato, no caso de convivente divorciado, ou ainda dados do óbito, se viúvo:			
Convivente			
Nome			
Nacionalidade	Profissão	Estado civil	
RG	CPF		
Logradouro			
Nº	Complemento	Bairro	
CEP	UF	Cidade	
e-mail	Celular		
Data de nascimento:			
Filiação:			
Matrícula da certidão de nascimento/casamento:			
Data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso, ou data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato, no caso de convivente divorciado, ou ainda dados do óbito, se viúvo:			

ANEXO III

MODELO 3

Regime de bens

Nome(s) que serão adotado(s)

Data de início da união estável

Declarações:

UNIÃO ESTÁVEL - declaram expressamente que vivem em união estável pelo período acima citado, de **forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família**, nos termos Artigo 226, § 3º da Constituição Federal e do artigo 1.723 do Código Civil.

DO REGISTRO - Declaram os conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, poderão registrar o presente termo declaratório de união estável no Livro "E" do Registro Civil de Pessoas Naturais do local em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência.

DA EVENTUAL CONVERSÃO - Declaram os conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 70-A, § 6º da Lei nº 6.015/73, poderá constar do assento de casamento convertido a partir da união estável, a data do início ou o período de duração desta, em razão da realização deste prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável, devendo mencioná-lo ou apresentá-lo ao Oficial de Registro Civil processante da habilitação de casamento para assegurar tal direito.

RESIDÊNCIA - Declaram expressamente para atender o requisito de competência territorial que são residentes no endereço acima mencionado, nos termos do artigo 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

ESTADO CIVIL - Declaram que os assentos de registro civil apresentados refletem o atual estado civil dos conviventes, sem que tenha havido qualquer alteração, o que afirmam sob as penas da lei.

REGIME DE BENS E NOME(S) ADOTADO(S) - Declaram que foram orientados pelo Registrador Civil sobre os diversos regimes de bens, suas variações e efeitos, superada toda e qualquer dúvida nesse sentido, sendo ainda orientados quanto aos nomes que passarão a adotar.

O presente termo foi firmado na presença do Registrador Civil de _____,
nos termos do Art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Cidade/UF, data

Assinatura do Oficial

ANEXO III

MODELO 4

Requerimento de Termo Declaratório de Distrato de União Estável

Exmo(a). Sr.(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de (dados), da Comarca de (dados) do Estado de (dados):

(Qualificação de Ex-Convivente 1), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados); e

(Qualificação de Ex-Convivente 2), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº _____ expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados),

DECLARAM EXPRESSAMENTE, para os devidos fins e por livre manifestação de vontade, perante este Oficial de Registro Civil, que desejam DISTRATAR a união estável outrora constituída e objeto de

TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL

realizado perante o Registro Civil de _____, em data de _____

Escritura Pública Declaratória lavrada junto ao Tabelião _____,

em data de _____, no Livro _____, às páginas _____,

que vigorava desde (data de início da UE), sob o regime de bens (dados), REQUERENDO desta forma que seja instrumentalizado **TERMO DE DISTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL**, nos termos da Lei nº 14.382/2022, conforme os documentos apresentados juntamente ao presente requerimento.

REQUEREM, outrossim, que do Termo conste expressamente que VOLTARÃO/PERMANECERÃO a usar a adotar os seguintes nomes: (Nome do Ex-Convivente 1) e (Nome do Ex-Convivente 2).

N. Termos,

(LOCAL E DATA).

ASSINATURA EX-CONVIVENTE 1 (*)

ASSINATURA EX-CONVIVENTE 2 (*)

(*) AMBOS OS CONVIVENTES PODEM SER REPRESENTADOS POR BASTANTES PROCURADORES, DESDE QUE APRESENTEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E SEJAM DIVERSOS, BEM COMO CONSTE, DA PROCURAÇÃO, OS DADOS RELATIVOS AO DISTRATO.

ANEXO III

MODELO 5

Termo Declaratório de Distrato de União Estável Instrumentalizado ao Final do Procedimento

TERMO DECLARATÓRIO DE DISTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL LEI Nº 14.382/2022

Data	Cidade/UF	
Ex-Convivente		
Nome		
Nacionalidade	Profissão	Estado civil
RG	CPF	
Logradouro		
Nº	Complemento	Bairro
CEP	UF	Cidade
e-mail	Celular	
Data de Nascimento	Filiação	

Ex-Convivente		
Nome		
Nacionalidade	Profissão	Estado civil
RG	CPF	
Logradouro		
Nº	Complemento	Bairro
CEP	UF	Cidade
e-mail	Celular	
Data de Nascimento	Filiação	

ANEXO III

MODELO 5

Regime de bens

Nome(s) que serão adotado(s)

Data de início da união estável

Dados da União Estável

Dados de Registro da União Estável (Livro "E"), se houver

Declarações:

UNIÃO ESTÁVEL - Declaram expressamente que distratam a união estável constituída e indicada acima para todos os fins e efeitos de direito, a partir da presente data.

DO REGISTRO - Declaram os ex-conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, poderão averbar o presente termo de distrato de união estável no Livro "E" do Registro Civil de Pessoas Naturais do local em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência.

DECLARAÇÕES FINAIS - Declaram os ex-conviventes que o presente Distrato não regulamenta partilha de pretensos bens existentes ou direitos relativos à prole comum, devendo tais direitos ou obrigações serem tratados em esfera própria, sendo devidamente esclarecidos e orientados por este Registrador Civil das Pessoas Naturais.

Valor cobrado por este procedimento R\$

Selo digital

EU, _____ Oficial de Registro Civil de _____, certifico que esta manifestação foi feita na minha presença, livre de qualquer coação e sendo a expressão de verdade, firmo o presente termo.

EX-CONVIVENTE

EX-CONVIVENTE

OFICIAL

ANEXO III

MODELO 6

Termo Declaratório de Distrato de União Estável a ser impresso em papel de segurança do RCPN

TERMO DECLARATÓRIO DE DISTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL NOS TERMOS DA LEI Nº 14.382/2022

Data	Cidade/UF	
Ex-Convivente		
Nome		
Nacionalidade	Profissão	Estado civil
RG	CPF	
Logradouro		
Nº	Complemento	Bairro
CEP	UF	Cidade
e-mail	Data de Nascimento	
Filiação		

Ex-Convivente		
Nome		
Nacionalidade	Profissão	Estado civil
RG	CPF	
Logradouro		
Nº	Complemento	Bairro
CEP	UF	Cidade
e-mail	Data de Nascimento	
Filiação		

ANEXO III

MODELO 6

Regime de bens

Nome(s) que serão adotado(s)

Data de início da união estável

Dados da União Estável

Dados de Registro da União Estável (Livro "E"), se houver

Declarações:

UNIÃO ESTÁVEL - Declaram expressamente que distratam a união estável constituída e indicada acima para todos os fins e efeitos de direito, a partir da presente data.

DO REGISTRO - Declaram os ex-conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, poderão averbar o presente termo de distrato de união estável no Livro "E" do Registro Civil de Pessoas Naturais do local em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência.

DECLARAÇÕES FINAIS - Declaram os ex-conviventes que o presente Distrato não regulamenta partilha de pretensos bens existentes ou direitos relativos à prole comum, devendo tais direitos ou obrigações serem tratados em esfera própria, sendo devidamente esclarecidos e orientados por este Registrador Civil das Pessoas Naturais.

O presente termo foi firmado na presença do Registrador Civil de _____ ,
nos termos do Art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

Cidade/UF, data

Assinatura do Oficial